

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de licitações e contratações da Empresa Municipal de Urbanização de Jaboticabal EMURJA, em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

2020

 16 3202.9993 | 3202.9994

Rua Mimi Alemagna, 37 - Centro
14870-280 | Jaboticabal SP

 @emurjab

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Condições de Caráter Geral

Art. 1º A Diretoria Executiva da EMURJA, bem como o seu Conselho Fiscal, aprovou o presente Regulamento interno de Licitação e Contratação por meio da Deliberação da Diretoria de 02/09/2020.

Parágrafo Único. Em consequência da aprovação do presente Regulamento Interno de Licitação e Contratação, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal aprovaram os modelos de Editais e Minutas de Contrato Padrões utilizados nas contratações da EMURJA.

Art. 2º O presente Regulamento disciplina as condições estabelecidas no art. 40 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 acerca das licitações e contratações no âmbito da EMURJA, e será mantido atualizado a cada 02 (dois) anos ou em período menor, se necessário.

Parágrafo Único. A Comissão de Licitações da EMURJA, designada pela Presidência, pode a cada contratação, realizar adaptações julgadas necessárias para adequar os modelos de Editais e Minutas de Contrato Padrões ao caso concreto.

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade de licitação e de contratação direta em razão de dispensa ou inviabilidade, serão precedidos de licitação, nos termos da Lei nº 13.303/16, os contratos com terceiros referentes à prestação de serviços (inclusive de engenharia e de publicidade); à aquisição e à locação de bens; à alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio da EMURJA ou à execução de obras a serem integradas ao patrimônio da EMURJA, bem como a implementação de ônus real sobre tais bens.

§1º Quando a EMURJA adotar o procedimento da modalidade Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, nos termos do inciso IV do artigo 32 da Lei Federal nº

13.303/16, será somente para a realização do certame, afastando as normas da Lei do Pregão quanto à respectiva contratação, que se submeterá ao regime previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º Quando, apesar de cumpridos todos os trâmites formais do procedimento licitatório, inclusive o da convocação, nenhuma empresa se apresenta interessada em participar do certame, o procedimento será considerado deserto.

§3º Quando, apesar de haver licitantes interessados no procedimento licitatório, nenhum deles for selecionado, em virtude de desclassificação de propostas ou de inabilitação, o procedimento será considerado fracassado.

§4º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas no procedimento licitatório, a EMURJA poderá oportunizar a correção dos defeitos apresentados pelos licitantes, observado o defeito específico de cada um, e fixar nova data para a reapresentação de novas propostas ou de novos documentos de habilitação.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratações regidas por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993; bem como o §2º do art. 3º da mesma lei, relativamente aos critérios de desempate, observados os incisos I e II do art. 55 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 5º As licitações e contratações na EMURJA têm por objetivos:

- I. Assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto; e
- II. Evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento, observadas as definições do Título VIII - Glossário de Definições.

Art. 6º As licitações e os contratos da EMURJA observarão as seguintes diretrizes:

I. Padronização do objeto da contratação, no que couber, dos instrumentos convocatórios e respectivas minutas de contratos, nos termos deste regulamento e de procedimentos e normas internas específicas;

II. Busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive e no que couber, mas sem se limitar, os relativos à operação e manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III. Parcelamento do objeto quando adequado do ponto de vista técnico e econômico-financeiro, dentre outros parâmetros, com o objetivo de ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no Capítulo V, art. 27, incisos I e II, deste Regulamento;

Parágrafo Único. Serão respeitadas, especialmente, as normas relativas à:

I. Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II. Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes, de compensação ambiental, inclusive licença prévia ambiental, quando couber, definidas no procedimento de licenciamento ambiental do órgão competente;

III. Utilização de produtos, equipamentos e serviços que comprovadamente reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV. Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V. Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por serviços ou obras realizados pela EMURJA.

VI. Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7 Os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao

instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e os princípios de juridicidade, legalidade, motivação e razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8 A EMURJA promove a avaliação de seus fornecedores durante a execução do contrato, conforme critérios e procedimentos definidos em seus instrumentos convocatórios, minutas de contratos ou documentos congêneres.

Art. 9 A EMURJA conduz seus negócios de maneira legal, ética, transparente e profissional, em conformidade com os requisitos gerais das leis anticorrupção, e estende aos seus colaboradores e aos terceiros, que a representam, a obrigação de cumprir e executar essas diretrizes.

Parágrafo Único. Em decorrência deste artigo, a EMURJA exige que suas contratadas conduzam seus negócios de forma a coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou quaisquer outras leis e regulamentos aplicáveis a tais práticas delituosas.

Art. 10 É permitido a qualquer interessado o conhecimento do procedimento de contratação e os termos do contrato, além da obtenção de cópia do seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento de custos, nos termos previstos na Lei Federal nº12.527/2011.

Capítulo II - Condições de Participação

Da Participação na Licitação e no Pregão da EMURJA

Art. 11 Observado o objeto licitado e a respectiva natureza social do licitante, poderão participar dos procedimentos licitatórios da EMURJA todos os interessados, incluindo empresas e entidades brasileiras e estrangeiras, entidades de previdência privada e

instituições financeiras que preencherem as condições constantes dos respectivos instrumentos convocatórios.

Das Cotações

Art. 12 A EMURJA realizará cotação de preços para as contratações por Dispensa de Licitação por Valor, previstas no Capítulo V – Licitação Dispensável, nas aquisições de materiais e equipamentos, contratações para a execução de obras e serviços de engenharia e contratações para a prestação de serviços comuns até os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 27 deste Regulamento.

Parágrafo único – As normas deste Regulamento Interno de Licitação e Contratação aplicam-se, no que couber, às contratações por Dispensa de Valor, especialmente as regras do Capítulo XXII – Sanções Administrativas.

Art. 13 A comissão de licitação providenciará cotação de preço com o mínimo de 3 empresas, tanto para estabelecer um preço referencial de mercado, quanto para as contratações por dispensa de licitação por valor.

Do acesso aos certames licitatórios

Art. 14 Para participação do certame licitatório a empresa interessada poderá obter o respectivo instrumento convocatório por meio de download no site da EMURJA (www.emurja.com.br).

Art. 15 Os textos dos instrumentos convocatórios, a divulgação do procedimento licitatório e a íntegra dos esclarecimentos e aditamentos, bem como todos os atos praticados no certame, estarão disponíveis no site da EMURJA (www.emurja.com.br) até a data fixada para a respectiva sessão pública.

Art. 16 As regras para a participação em procedimentos licitatórios presenciais são dispostas nos respectivos instrumentos convocatórios.

Do Tratamento previsto na Lei Complementar nº 123/06

Art. 17 Nos procedimentos licitatórios da EMURJA, estará assegurada a observância dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, desde que não estejam inclusas nas vedações previstas no § 4º do artigo 3º da mesma lei.

§1º A EMURJA realiza procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme determina o inc. I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/14.

I. Caso não compareçam empresas interessadas, o procedimento licitatório será republicado, permitindo a participação de empresas de qualquer porte.

§2º Em cumprimento ao inciso. III do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/06, nos procedimentos para fornecimento de bens de natureza divisível, parte do objeto será destinado/oferecido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que pelo mesmo valor e condições ofertadas pelo Licitante Vencedor.

II. Não havendo microempresas ou empresas de pequeno porte que aceitem as condições propostas para o fornecimento parcial do objeto, o licitante vencedor fica obrigado a fornecer a totalidade do mesmo.

Dos impedimentos de participação

Art. 18 Estão impedidas de participar dos Pregões da EMURJA as empresas enquadradas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como as empresas apenadas nos termos do art. 87, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/1993 e das Licitações EMURJA as empresas:

I. Cujo administrador ou sócio seja diretor ou empregado da EMURJA;

II. Suspensas na EMURJA e nos demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Jaboticabal;

- III. Declaradas inidôneas pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Governo do Estado de São Paulo e Município de Jaboticabal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. Constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. Constituídas por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. Que tiverem, em seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Art. 19 Estão igualmente impedidas de participar das Licitações da EMURJA e de serem contratadas na EMURJA as seguintes pessoas físicas:

- I. Empregado ou dirigente da EMURJA, também proibidos de participar de procedimentos licitatórios na condição de licitantes;
- II. Que tenham relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com: (i) Diretor Presidente da EMURJA; (ii) empregado da EMURJA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; (iii) autoridade do ente público a que a EMURJA esteja vinculada;
- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha rompido o seu vínculo com a EMURJA há menos de 6 (seis) meses.

Capítulo III - Divulgação dos Atos dos Procedimentos de Licitação, Contratação e Sanção

Art. 20 Os atos decorrentes das licitações e contratos serão divulgados no site da EMURJA (www.emurja.com.br).

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais dos procedimentos licitatórios da EMURJA serão previamente publicados no Diário Oficial do Município de Jaboticabal e no portal da EMURJA na internet, observados os prazos do art. 70 deste Regulamento.

Art. 22. A EMURJA disponibilizará, por meio eletrônico, informação atualizada sobre a execução de seus contratos, sendo que, quando se tratar de operações de cunho estratégico, a informação a ser divulgada contará com a proteção necessária para garantir sua confidencialidade.

Parágrafo Único. A proteção referente à confidencialidade não impede o acesso à fiscalização pelos órgãos de controle, sem prejuízo de responsabilização administrativa civil e penal do empregado que der causa a eventual divulgação dessas informações.

Art. 23 Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no site da EMURJA (www.emurja.com.br), a relação das aquisições de bens efetivadas, nos termos do Capítulo XI - Aquisição de Bens deste Regulamento.

Art. 24 A EMURJA manterá atualizados no cadastro de fornecedores os dados relativos às sanções aplicadas aos licitantes e contratados e disponibilizará os dados referentes a:

- I.** Penalidades aplicadas em decorrência da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; e
- II.** Empresas inidôneas, para fins de publicidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

TÍTULO II - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

Capítulo IV - Inaplicabilidade de Licitação

Art. 25 As seguintes situações afastam a aplicação de procedimento licitatório para as regras relacionadas nos Títulos II, III e IV deste Regulamento, observada a necessária justificativa para tais pretensões:

I. Comercialização, prestação ou execução de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas ao objeto social da EMURJA, bem como aquisição de bens e serviços necessários para a sua viabilização, decorrentes de obrigações acessórias impostas para participação no negócio tais como, a contratação de seguros, a prestação de garantias, emissão de declarações por instituições financeiras ou terceiros, ou qualquer outro intrinsecamente necessário para a sua viabilização, devidamente justificado no processo que demonstre o prejuízo ou a ineficácia à prestação dos serviços relacionados ao objeto social da EMURJA.

II. Nos casos em que a escolha do futuro contratado esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, bem como de bens e serviços intrinsecamente necessários para a sua viabilização, devidamente justificado no processo.

Parágrafo Único. Compreende-se como oportunidade de negócio a formação e a extinção de parcerias, além de outras formas associativas, de cunho societário e/ou contratual, a aquisição e a alienação de participação em sociedades, bem como outras formas associativas, societárias ou contratuais e ainda as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, visando à (a) constituição com parceiros privados e/ou públicos, de sociedades para explorar oportunidades de negócios no setor de saneamento básico e correlatos; (b) aquisição ou alienação de participação em sociedades, fundos e outros tipos de veículos; (c) constituição de fundos, bem como a contratação do seu gestor e a venda de suas quotas; (d) operações realizadas no âmbito do mercado de capitais; e (e) outros tipos de desenhos que venham a ser estruturados para o desenvolvimento de oportunidades de negócios, de acordo com as particularidades de cada uma delas.

Art. 26. No caso da hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no inciso II do artigo anterior, a EMURJA poderá, caso entenda benéfico para a realização da

oportunidade de negócio em questão, realizar chamada pública, na qual entidades privadas e/ou públicas poderão apresentar propostas de parcerias para a EMURJA.

I. A chamada pública pode ter como objeto: (a) oportunidades de negócio específicas; ou (b) áreas nas quais a EMURJA deseja desenvolver novos negócios;

II. A chamada pública deverá conter os critérios mínimos que serão utilizados pela EMURJA para avaliação das propostas de parcerias recebidas e também das sociedades que as submeterem; e

III. O processo de avaliação das propostas será feito por Comissão indicada para gerir cada procedimento.

Capítulo V - Licitação Dispensável

Art. 27 A licitação será dispensável nas seguintes situações:

Em razão do valor

I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

II. Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Em razão de situações excepcionais ou particulares

III. Quando não acudirem interessados ao procedimento licitatório anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para EMURJA ou eventuais subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas.

IV. Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

V. Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Essa condição de dispensa de licitação não afasta a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no que tange ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Em razão das peculiaridades da contratada

VI. Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos devendo ser observado: (i) o objeto societário da instituição deverá constar sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, sendo preciso quanto à sua finalidade e abranger atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos; (ii) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especificidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado; (iii) o contrato deverá ter caráter intuito personae, vedadas, em princípio, a subcontratação ou a terceirização, ou seja, a avença não pode ser caracterizada como meramente instrumental ou de intermediação; (iv) se inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade; (v) a reputação ético-profissional da instituição deve se referir ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação; (vi) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado; (vii) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há de se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas. a) Estão abrangidos nesta disposição objetos voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

VII. Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Em razão das peculiaridades do objeto

VIII. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

IX. Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

a. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação remanescente pelo valor do contrato encerrado por rescisão ou distrato, a EMURJA poderá, observada a ordem de classificação, celebrar novo contrato nas condições ofertadas pelos licitantes, desde que o seu valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

X. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

XI. Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural no ambiente de mercado cativo e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XII. Na contratação de coleta, processamento ou comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis,

com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XIII. Para o fornecimento de bens e serviços produzidos ou prestados no país que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de Comissão especialmente designada pelo Presidente da EMURJA.

XIV. Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações, observados os princípios gerais de contratação dela constantes,

a) Afora as contratações que tenham origem nas parcerias indicadas no §4º deste artigo, estão contemplados neste inciso a contratação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladas ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, observados os parâmetros do Decreto Federal nº 9.283 de 07 de fevereiro de 2018, naquilo que não conflitar com o Decreto Estadual nº 62.817, de 04/09/2017.

b) As contratações fundamentadas neste inciso para serviços de engenharia serão precedidas de chamamento público, salvo para os demais objetos, quando devidamente justificados.

XV. Na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta.

XVI. Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

XVII. Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo podem ser alterados, observada a variação de custos, por deliberação da Diretoria Executiva e o Conselho de Fiscal da EMURJA.

§2º A expressão “no mesmo local”, indicada no inciso I, corresponde à região abrangida pelo Município de Jaboticabal.

§3º Para as contratações previstas no inciso XV, observados os critérios da Lei nº 10.973/04, do Decreto Federal nº 9.283 de 07 de fevereiro de 2018, naquilo que não conflitar com o Decreto Estadual nº 62.817, de 04/09/2017, o objeto da contratação deverá estar contemplado em projetos cuja parceria seja estruturada numa das seguintes formas:

§4º Alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão tecnológica.

a) Tais alianças e desenvolvimento poderão contar com o fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas agências de fomento, bem como contemplar redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e criação de ambientes de inovação.

b. Contratos ou convênios, com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT Pública visando:

b1. O compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT Pública, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, e sem prejuízo da atividade finalística do ICT;

b2. A permissão do uso de capital intelectual da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT de natureza pública, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

b3. Os convênios relacionados neste item abrangem aqueles celebrados com ou sem contrapartida financeira.

c. Participação minoritária em empresas de PD&I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação), observada a legislação.

Capítulo VI - Inviabilidade de Licitação

Art. 28 A impossibilidade de promover a competição caracteriza inviabilidade de licitação, devendo ser realizada a contratação direta, devidamente justificada pela EMURJA, especialmente para:

I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a.** Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b.** Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c.** Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d.** Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e.** Patrocínio ou defesa de causas judiciais, arbitrais ou administrativas;
- f.** Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g.** Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º Poderão estar contemplados no caput outros objetos, inclusive os voltados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, observados os parâmetros deste artigo, devidamente justificados.

§2º A comprovação da exclusividade prevista no inciso I se fará por meio de qualquer documento hábil que possa comprovar tal condição, devendo a EMURJA averiguar o seu conteúdo e mantê-lo atualizado, observado o §4º do art. 33 deste Regulamento.

§3º A contratação dos serviços mencionados no inciso II deste artigo, observará a notória especialização do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as suas atividades, permita aferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º As regras e procedimentos para a contratação do caput deste artigo estão disciplinadas nos artigos 33 e 34 deste Regulamento.

Capítulo VII - Processo Seletivo de Credenciamento e Consulta Pública

Art. 29 A EMURJA poderá instaurar o processo seletivo de credenciamento quando constatar que determinado objeto não pode ser satisfeito com a contratação de um ou de um número certo de particulares, restando comprovada a inviabilidade de competição.

§1º O processo seletivo de credenciamento pressupõe uma pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de fornecedores ou prestadores de serviço que atenderão ao objeto:

- a. O processo seletivo de credenciamento da EMURJA garante a igualdade de condições entre todos os interessados, bem como a impessoalidade para a convocação dos credenciados;
- b. É facultada à EMURJA a constituição de uma comissão para análise dos documentos de habilitação dos interessados.

§2º O edital do processo seletivo de credenciamento estabelecerá as condições específicas de participação, e todos os interessados que preencherem os requisitos necessários serão credenciados e estarão aptos a executar o objeto quando convocados, não havendo relação de exclusão.

§3º O objeto do processo seletivo de credenciamento poderá ser executado simultaneamente por diversos credenciados.

§4º A lista dos credenciados será divulgada no portal da EMURJA.

§5º A contratação objeto do credenciamento se dará nos termos do Capítulo XVIII - dos Contratos deste Regulamento.

Art. 30 A EMURJA poderá, mediante justificativa, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, quando for identificada a necessidade de conhecimento mais apurado do objeto que se pretende contratar ou das particularidades do mercado.

§1º A realização do procedimento de consulta pública é obrigatória nos casos em que: (i) valor do objeto da contratação superar o valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais); e/ou (ii) o objeto da contratação for complexo, assim considerados aqueles de demandarem soluções não tradicionais no âmbito da contratação, sejam elas de ordem técnica, jurídica ou econômica.

§2º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no site da EMURJA e outras formas de publicidade, caso necessário, a fim de que interessados se manifestem, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§3º Recebidas as contribuições, a EMURJA divulgará as suas respostas no prazo previamente estabelecido no site da empresa.

Art. 31 A qualquer momento e independente de valor, a critério da EMURJA diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública, para exposição da matéria e eventuais debates.

Parágrafo único. A audiência pública mencionada no caput será realizada conforme o procedimento estabelecido no aviso de publicação divulgado no site da EMURJA.

Capítulo VIII - Instruções para Contratação sem Licitação

Art. 32 A dispensa de licitação em razão do valor, estabelecida no Capítulo V - Licitação Dispensável será divulgada e processada por meio eletrônico no site da EMURJA (www.emurja.com.br), ressalvados os casos devidamente justificados.

Art. 33 Para os demais casos de Contratação sem Licitação estabelecidos no Capítulo V - Licitação Dispensável e em todos os dispostos no Capítulo VI - Inviabilidade de Licitação, serão observados os seguintes elementos:

- I.** Justificativa da necessidade da Contratação sem Licitação (Dispensa ou Inviabilidade de Competição e, no que couber, termo de referência e/ou projeto de engenharia);
- II.** Razão da escolha do fornecedor ou do executante e proposta do futuro contratado;
- III.** Justificativa do preço;

IV. Liberação de recursos;

V. Pareceres técnicos ou outros documentos técnicos, no que couber.

§1º A justificativa é documento obrigatório e se presta a demonstrar a necessidade da EMURJA, os pressupostos que de fato permitem deduzir tratar-se de situação para Contratação sem Licitação, vinculando o signatário aos seus dizeres, especialmente quanto à veracidade e à clareza dos fatos, bem como quanto à objetividade e a coerência das informações.

§2º A contratação por situação emergencial deverá ser justificada com especial atenção ao evento que caracteriza a ocorrência e à descrição dos bens, serviços, obras ou parcela de obras necessários ao atendimento da situação emergencial.

§3º A justificativa de preços para os casos de contratação direta deve consistir de um mínimo de 3 (três) orçamentos, obtidos nos últimos 6 (seis) meses anteriores à contratação, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível atender a esses critérios.

§4º Em se tratando de fornecedor exclusivo e na impossibilidade de justificar o preço com base em valores de mercado ou em valores pagos anteriormente pela EMURJA, a comprovação da justificativa do preço poderá ser efetuada por meio de:

- a. Tabela de preços praticada pelo fornecedor ou prestador de serviço;
- b. Orçamentos de produtos similares, mas cujas características não autorizam a instauração de um procedimento licitatório;
- c. Publicações em Diário Oficial de outras contratações daquele fornecedor ou prestador de serviço, de modo a comprovar que outros entes públicos já efetuaram contratação nos mesmos moldes.

§5º Admite-se, para fins de caracterização do fornecedor ou prestador exclusivo na inviabilidade de licitação, atestado apresentado pela filial que tenha sido emitido em nome da matriz ou vice-versa.

- a. Caberá à EMURJA averiguar a declaração prestada pelo órgão emissor do atestado, instruindo o processo com a devida motivação;

b. A carta de exclusividade pode ser emitida por órgão de registro do comércio local, por uma entidade de classe ou assemelhada.

Art. 34 Em quaisquer dos casos disciplinados no presente Título II, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, responde solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Capítulo IX - Procedimento Licitatório

Art. 35 Os procedimentos licitatórios da EMURJA observarão a seguinte estrutura procedimental:

Fase I – Preparação

Art. 36 A fase de Preparação compreende o planejamento do procedimento licitatório e se constitui numa etapa preliminar, em que a EMURJA, de maneira detalhada e justificada, decide acerca da modelagem do certame.

Art. 37 A EMURJA, identificando a necessidade, conveniência e oportunidade de um objeto a ser contratado, deverá planejar o certame, instruindo o procedimento licitatório com a documentação que justifique a pretensão de licitar, contemplando os seguintes elementos, cujo rol não é taxativo:

- a. Motivação da necessidade da contratação;
- b. Elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência e/ou Especificação Técnica, Projeto Básico e Projeto Executivo, quando for o caso;
- c. Elaboração do Orçamento;
- d. Definição do certame: Licitação EMURJA ou Pregão EMURJA;
- e. Definição do Regime de execução contratual;

- f. Definição do Modo de Disputa;
- g. Definição do Critério de Julgamento;
- h. Definição dos Documentos de Habilitação;
- i. Regras para Subcontratação;
- j. Designação de Comissão Julgadora ou Pregoeiro;
- k. Elaboração da Minuta do Edital e do Contrato.

§1º O rol exemplificativo dos itens elencados neste artigo será materializado por meio de documentos internos, observadas as respectivas aprovações pelas autoridades competentes, instruem e formalizam o dossiê do procedimento licitatório;

§2º O detalhamento do rol dos itens elencados neste artigo estabelecidos a seguir permite que a EMURJA construa a estrutura do procedimento licitatório de forma a instaurar o certame com a segurança necessária à satisfação do objeto a ser contratado.

Art.38 O objeto deverá ser suficientemente detalhado, com definições precisas e claras, vedadas descrições que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou restrinjam a competição.

Art. 39 Em face do objeto pretendido, a EMURJA decidirá qual é o procedimento licitatório adequado, optando pelo Pregão ou pela Licitação EMURJA, observando o que segue:

§1º Pregão - é modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, voltada para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado.

I. Quando adotada a modalidade Pregão, as licitações serão realizadas sob a forma presencial e futuramente eletrônica mediante a criação de um Portal na internet;

II. A modalidade Pregão será adotada apenas no seu rito, para a realização do certame, afastando-se as normas da Lei Federal nº 10.520/2002, quanto à respectiva contratação, aplicando-se o regime previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º Licitação EMURJA – é um procedimento administrativo formal cabível para qualquer objeto que não se enquadre na modalidade Pregão, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e neste Regulamento.

I. Quando for o caso, o objeto poderá ser dividido em itens ou lotes, visando ao aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, desde que tal medida seja justificada quanto à sua viabilidade técnica e econômica, bem como não haja perda de economia de escala.

II. A EMURJA poderá mediante justificativa adequada definir no instrumento convocatório a antecipação da fase de habilitação às fases de apresentação de lances ou propostas e a fase de negociação.

Art. 40 Observado o disposto no Capítulo I - Condições de Caráter Geral deste Regulamento, os certames provenientes de recursos de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte serão licitados nos moldes exigidos pelas normas e procedimentos daquelas entidades, desde que não conflitem com o princípio do julgamento objetivo.

Do Orçamento

Art. 41 Nenhum procedimento licitatório será instaurado sem a existência de recursos orçamentários devidamente assegurados, salvo em situações específicas onde houver compromisso formal prévio e expresso da instituição financeira ou organismo financeiro multilateral anuindo ou autorizando a instauração do referido procedimento.

Art. 42 A EMURJA adotará o sigilo do valor estimado da contratação, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração

das propostas, exceção feita quando da adoção dos critérios de julgamento “maior desconto” e “melhor técnica”.

§1º O sigilo a que se refere o caput será mantido até a fase de negociação.

§2º A informação relativa ao valor estimado da contratação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno sempre que solicitado, e a EMURJA registrará em documento formal a sua disponibilização.

Art. 43 Quando o critério de julgamento for o de “maior desconto”, será obrigatória a divulgação do valor estimado da contratação. Da mesma forma, quando o critério de julgamento for o de “melhor técnica”, o valor do prêmio ou da remuneração deverá ser incluído no instrumento convocatório.

Art. 44 Desde que devidamente justificado, a EMURJA tem a prerrogativa de divulgar o valor estimado da contratação, os quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas, em especial sempre que a adoção pelo sigilo colocar em risco a isonomia do procedimento licitatório, proporcionando vantagem indevida à participante envolvida ou comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 45 Quando adotado o modo de disputa fechado e até a abertura da proposta, os atos e procedimentos praticados em decorrência da Lei Federal nº 13.303/16 submetem-se aos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 46 O orçamento de referência das contratações será obtido em Banco de Preços oficial ou por meio de consulta diretamente ao mercado ou, ainda, qualquer outra forma que reflita os preços praticados pelo segmento do objeto do certame, podendo a EMURJA, para tanto, se utilizar de pesquisa específica com fornecedores, de catálogos de produtos e basear-se de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, em atas de sistemas de registro de preços e analogia com contratações realizadas por corporações

privadas, afastando-se valores que manifestamente não representem a realidade do mercado.

Art. 47 No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I. Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada ser baseada em outras obras similares realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso anterior, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 48 Quando se tratar da modalidade Pregão, o orçamento será disponibilizado nos termos do inciso. III, art. 3º. da Lei Federal 10.520/2002.

Das regras para a Subcontratação e Transferência de parte do escopo licitado

Art. 49 A EMURJA avaliará a condição de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, especificamente quanto à exigência de qualificação técnica relativa à parcela autorizada para ser subcontratada; decidindo motivadamente a este respeito, incluindo o regramento adotado no instrumento convocatório, o percentual limitador da subcontratação, bem como estabelecendo os itens e/ou serviços passíveis de subcontratação.

a. A empresa subcontratada deverá atender às exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor, proporcionalmente ao objeto subcontratado.

Art. 50 A Contratada não poderá subcontratar e/ou transferir as obras e/ou serviços que compõem o escopo da contratação sem prévia e expressa autorização da EMURJA.

I. A subcontratação é proibida para a empresa que:

- a.** Tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- b.** Tenha participado direta ou indiretamente da elaboração do projeto básico ou executivo da licitação; e
- c.** Esteja impedida, conforme artigos 18 e 19 deste Regulamento.

Art. 51 O pagamento pela execução do serviço subcontratado, desde que previsto no instrumento convocatório, poderá ser feito, direta e exclusivamente, à subcontratada, não se caracterizando sub-rogação nem cessão parcial do contrato, sendo a contratada única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Dos Regimes de Execução

Art. 52 O regime de execução dos contratos celebrados pela EMURJA será determinado no instrumento convocatório, escolhido a partir da forma de medição eleita pela EMURJA, conforme previsto na Lei Federal nº 13.303/2016, como segue:

- I.** Empreitada por preço unitário: é a contratação por preço certo de unidades determinadas, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II.** Empreitada por preço global: é a contratação por preço certo e total, quando for possível definir previamente, no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III.** Tarefa: é a contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV.** Empreitada integral: é a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança

estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada, devendo ser adotada nos casos em que a EMURJA necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V. Contratação semi-integrada: é a contratação restrita a obras e serviços de engenharia que envolve a possibilidade de alteração do projeto básico a partir da aplicação de diferentes metodologias ou tecnologias, a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo pela contratada, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, devendo ser adotada quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia;

VI. Contratação integrada: é a contratação restrita a obras e serviços de engenharia que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo pelo contratado, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, devendo ser adotada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º As contratações semi-integradas e integradas acima referidas se restringem às obras e serviços de engenharia e deverão observar os regramentos estabelecidos no Capítulo X - Obras e Serviços, inclusive de engenharia.

§2º Visando criar incentivos à adequada consecução das obras e serviços de engenharia contratado sob o regime de contratação integrada, a EMURJA poderá prever em seu escopo, a realização, pelo contratado, das atividades de manutenção por até 5 (cinco) anos após o recebimento da obra ou do serviço de engenharia, hipótese em que parcela do pagamento devido ao contratado será pago somente nesta etapa do contrato.

Do Termo de Referência

Art. 53 Termo de Referência é o documento onde deverão constar todas as informações necessárias a respeito do objeto da contratação, de forma precisa, suficiente e objetiva.

§1º O Termo de Referência é parte integrante do contrato celebrado entre a EMURJA e a contratada, e esclarece e estrutura as relações entre as partes envolvidas, as diversas etapas da execução contratual, a forma de fiscalização e as qualificações necessárias que devem ser atendidas pela contratada.

§2º O Termo de Referência deverá apresentar as informações necessárias e suficientes à correta execução das obras e serviços, considerando as seguintes premissas:

- a. Fornecimento de informações que permitam a plena compreensão do objeto, para que os licitantes apresentem propostas técnicas e/ou financeiras que correspondam à demanda da EMURJA;
- b. Identificação das especificidades a serem consideradas na realização das obras e serviços.

Art. 54 A elaboração do Termo de Referência para serviços de engenharia envolvendo obras deverá ser suportada, preferencialmente, pelas informações e diretrizes contidas em anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo e documentações legais pertinentes.

Parágrafo Único. As etapas a serem executadas na obra serão descritas e especificadas de forma clara em memorial descritivo, alinhando os procedimentos e as informações técnicas entre todos os envolvidos na contratação.

Da Comissão Julgadora ou Pregoeiro e Equipe de Apoio

Art. 55 A Comissão Julgadora será designada pela autoridade signatária do edital, devendo ser composta em número ímpar, de pelo menos 3 (três) membros, integrada por empregados da EMURJA tecnicamente qualificados.

§1º A Comissão Julgadora tem a atribuição de receber as propostas e os documentos de habilitação, analisar a efetividade das propostas, classificá-las, negociá-las e proceder à

habilitação, bem como receber e analisar os recursos e recomendar a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento licitatório à autoridade signatária do instrumento convocatório.

§2º A Comissão Julgadora será permanente, devendo ser nomeada para anualmente.

§3º Os atos praticados pela Comissão Julgadora são vinculados às regras estabelecidas neste Regulamento e no instrumento convocatório, sendo que este colegiado responderá solidariamente por todos os atos praticados em conjunto, salvo se a posição individual divergente estiver registrada em ata ou relatório onde for adotada a decisão.

Art. 56 Quando se tratar de Pregão, a autoridade competente designará o Pregoeiro, que deverá ser empregado da EMURJA devidamente habilitado para essa função, cujas atribuições, dentre outras, serão as de receber as propostas ou lances, analisar a sua aceitabilidade, negociar e classificar as propostas, bem como habilitar e adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor na forma da Lei Federal 10.520/2002, observada sempre a vinculação às regras estabelecidas neste Regulamento e no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. O Pregoeiro sempre contará com o auxílio da Equipe de Apoio composta por empregados da EMURJA tecnicamente qualificados, designados pela autoridade competente.

Art. 57 O instrumento convocatório estabelecerá as regras a serem seguidas pela Comissão Julgadora, bem como pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Parágrafo Único. É facultado à Comissão Julgadora ou Pregoeiro, em qualquer fase do procedimento licitatório, promover diligências que entender serem necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, bem como adotar medidas de saneamento de falhas, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais na documentação do licitante, inclusive para complementar a instrução do processo.

Do Modo de Disputa

Art. 58 A EMURJA definirá o modo de disputa, que poderá ser aberto ou fechado.

I. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- a. A apresentação de lances intermediários;
- b. O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§2º Consideram-se intermediários os lances:

- a. Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- b. Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II. No modo de disputa fechado, não há previsão de lances; as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para a sessão pública, oportunidade em que serão divulgadas.

Art. 59 O modo de disputa também poderá ser combinado, ou seja, aberto e fechado, quando o objeto puder ser parcelado, com vistas à ampliação da competição, sem perda da economia de escala e desde que o valor do orçamento não seja inferior àqueles estabelecidos nos incisos I e II do artigo 37, Capítulo V - Licitação Dispensável, deste Regulamento. Nesse caso, a EMURJA definirá no instrumento convocatório do certame a forma como ocorrerá a combinação dos modos de disputa, optando por uma das duas alternativas a seguir:

- a. O procedimento se iniciará pelo modo de disputa fechado, em que serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as melhores propostas, segundo os critérios definidos no instrumento convocatório, cujos detentores terão a

oportunidade de disputar abertamente o preço final vencedor por meio de lances sucessivos;

b. O procedimento se iniciará pelo modo de disputa aberto, por meio de lances sucessivos, sendo que ao final dessa disputa as 3 (três) melhores ofertas terão a oportunidade de oferecer propostas finais fechadas; a melhor oferta será considerada vencedora.

Art. 60 Quando se tratar de Pregão, o modo de disputa será sempre o aberto, em face do critério de menor preço, nos termos do inc. X, art. 4º. da Lei 10.520/02.

Art. 61 Quando se tratar de Licitação EMURJA, o modo de disputa será sempre o aberto, em face do critério de menor preço, podendo o modo de disputa fechado ser utilizado apenas em face dos demais critérios de julgamento admitidos neste Regulamento.

Do Julgamento

Art. 62 Julgamento é a fase da licitação em que as propostas são analisadas conforme as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, podendo ser consideradas vantagens que não componham a proposta do licitante e desde que devidamente justificadas no procedimento e previstas no instrumento convocatório.

§1º Poderão ser consideradas vantagens previstas no instrumento convocatório, no que couber, e desde que objetivamente quantificáveis, a qualidade superior do material ou serviço, a garantia estendida, a antecipação de prazo de entrega do material ou prestação do serviço, a superioridade das inovações em termos de redução de custos durante a vida útil dos equipamentos e de facilidade de manutenção e operação dentre outras.

§2º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 63 A EMURJA definirá um dos seguintes critérios de julgamento, que deverá constar expressamente do instrumento convocatório, observado o modo de disputa selecionado:

I. Menor preço - critério adotado para determinar como vencedor do certame aquele que apresentar a proposta de menor preço, de acordo com as especificações do instrumento convocatório;

a. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental entre outros, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

II. Maior desconto - critério em que a referência do julgamento será o preço máximo da Licitação EMURJA e cujo desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores será estendido a eventuais termos aditivos. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá linearmente sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado estabelecido no instrumento convocatório;

a. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental entre outros, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

III. Melhor combinação de técnica e preço - critério adotado para serviços de: **(i)** natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos; e **(ii)** que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

a. Esse critério deve contemplar obrigatoriamente Planos Técnicos - PT's elaborados de acordo com o objeto a ser licitado, devendo abranger, no que couber, os seguintes quesitos:

- a1.** Entendimento do escopo da contratação - PT1;
 - a2.** Qualificação da Equipe Técnica - PT2, e
 - a3.** Cronograma - PT3.
- b.** Em cada Plano Técnico – PT, deverá constar o percentual de participação e o critério de pontuação;
- c.** Na avaliação das propostas deste critério, será considerado o percentual de ponderação mais relevante, sendo limitada a 70% (setenta por cento).
- c1.** Para a contratação que utilize esse critério de julgamento, o instrumento convocatório deverá, obrigatoriamente, estabelecer pesos maiores para as propostas técnicas do que para as propostas comerciais.
 - c2.** Quando adotado o critério de melhor combinação de técnica e preço, desde que previsto no instrumento convocatório, o procedimento licitatório poderá adotar a seguinte ordem de fases: habilitação, técnica e preço.
 - c3.** O julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.
- IV.** Melhor técnica - critério utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.
- a.** Deverão ser definidos no instrumento convocatório parâmetros específicos, destinados a limitar a subjetividade do julgamento, bem como a pontuação mínima para fins de classificação de propostas.
- V.** Melhor conteúdo artístico - critério utilizado na contratação de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.
- a.** O julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

VI. Maior oferta de preço - critério de julgamento utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMURJA.

VII. Maior retorno econômico - critério adotado para os “contratos de eficiência” ou “contratos de risco”, que têm por objeto a prestação de serviços, com eventual execução de obra e fornecimento de bens, objetivando a redução dos custos e o aumento da eficiência da EMURJA, sendo que a remuneração da contratada estará atrelada ao percentual de economia proporcionada.

a. O julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

VIII. Melhor destinação de bens alienados - critério a ser estabelecido no instrumento convocatório, onde obrigatoriamente será considerado o impacto que a destinação dada ao bem terá no meio social, observando-se os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, demonstrados na fixação de regras objetivas, precisas e claras que permitam uma competição justa entre os potenciais adquirentes.

a. O descumprimento da finalidade a que se refere o inciso VIII resultará na imediata restituição do bem à EMURJA, sendo vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente, observadas as disposições editalícias.

Art. 64 Os critérios de julgamento poderão ser combinados, na hipótese de parcelamento do objeto, desde que seja devidamente justificada e evidenciada a vantagem para a EMURJA.

Art. 65 No Pregão, o critério de julgamento é o de menor preço, conforme inciso X, art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Das Propostas Técnica e Comercial

Art. 66 O instrumento convocatório definirá os critérios exigidos para a apresentação da Proposta Técnica, abrangendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, da qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução, e da Proposta Comercial, bem como o procedimento para os respectivos julgamentos.

Dos Documentos de Habilitação

Art. 67 Com relação aos Documentos de Habilitação, o Pregão deverá observar o inciso I do artigo 3º e o inciso XIII do artigo 4º e o inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 10.520/2002. A Licitação EMURJA, por sua vez, deverá seguir as seguintes diretrizes com relação aos Documentos de Habilitação:

I. Habilitação Jurídica - Exigência de documentos comprobatórios da existência legal da empresa e sua capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações, elencadas no instrumento convocatório, observado o caso concreto:

a. Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI;

b. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e registro comercial, no caso de sociedades limitadas, acompanhada das publicações exigidas dos referidos documentos pela Lei Federal nº 6.404/1976, no caso de sociedades anônimas e de sociedades limitadas de grande porte. No caso de sociedade por ações, apresentar também documento de eleição de seus administradores;

c. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária ou cooperativa, devendo o estatuto, no caso das cooperativas, estar adequado à Lei Federal nº 12.690/12.

d. No caso de sociedade cooperativa, ata de fundação e estatuto social em vigor, com ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o Certificado/Declaração de regularidade na Organização das Cooperativas do Estado de

São Paulo ou em outra organização estadual de cooperativas, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, devidamente registrados na Junta Comercial.

e. Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

f. no caso de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar a ata que elegeu a administração em exercício, o regulamento em vigor, comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente, e declaração/certidão de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da entidade reguladora.

II Regularidade Fiscal e Trabalhista - Exigência de Declaração assinada pelo representante legal do licitante, de pleno adimplemento em relação à regularidade fiscal e trabalhista, cuja verificação quanto à sua veracidade será condição prévia à assinatura do contrato, caso sagre-se vencedor do certame, por meio da apresentação das seguintes Certidões, quando couber:

a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e de Situação Cadastral, comprovando situação ativa.

b. Créditos tributários federais e dívida ativa da União;

c. Regularidade de situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

d. Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

e. Regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, quando relacionada ao objeto do certame e à atividade do licitante;

f. Regularidade quanto às vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

III. Qualificação Técnica - Exigências que comprovem a experiência do licitante na execução ou no fornecimento do objeto licitado, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, atinentes ao desempenho de atividade compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto do certame, observado o caso concreto:

- a. Atestado de qualificação técnico-operacional, a critério da EMURJA e limitado a 50% do quantitativo;
- b. Atestado de qualificação técnico-profissional, em função do objeto;
- c. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber.

§1º Excepcionalmente, observado o objeto pretendido e desde que haja justificativa, inclusive motivada pela prática de mercado, poderá ser admitida a substituição do atestado técnico por documento que evidencie expressamente a experiência pretérita do licitante, como contrato de prestação de serviços e declaração emitida por órgão de classe.

§2º Será admitida a transferência do acervo técnico ou parte dele quando houver reorganização societária feita por meio dos institutos da incorporação, fusão e cisão, observando a legislação de regência, a fim de que tais operações sejam reconhecidas em sua forma e conteúdo, visando a se prestarem aos fins de qualificação técnica.

IV. Exigência de capacidade econômico-financeira – Poderão ser exigidos documentos aptos a demonstrar a boa situação financeira do licitante, observado o objeto contratado, tais como:

- a. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.
 - a1. Quando exigidos, os balanços patrimoniais apresentados pelas licitantes deverão atender as seguintes formalidades: *(i)* indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo; *(ii)* assinatura do contabilista e do administrador ou representante legal da licitante no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício; *(iii)* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial).

a2. As sociedades anônimas de capital fechado, em cumprimento às formalidades indicadas no §4º, deverão apresentar as demonstrações contábeis publicadas na imprensa oficial ou jornal de grande circulação. As sociedades anônimas de capital aberto e as sociedades anônimas de capital fechado de grande porte, em cumprimento às formalidades indicadas, deverão apresentar as demonstrações contábeis publicadas na imprensa oficial ou jornal de grande circulação, devidamente auditadas por auditor independente.

a3. A data de encerramento do exercício social e os poderes dos administradores para a assinatura das demonstrações contábeis deverão ser comprovados por meio da apresentação do contrato social, do estatuto social ou outro documento legal.

a4. Quando encerrado há mais de 6 (seis) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser apresentado, em conjunto com os documentos indicados na alínea a, o balancete de verificação, correspondente ao mês anterior à data de apresentação da proposta, acompanhado da demonstração do resultado do período, devidamente assinado pelo contabilista e pelo administrador ou representante legal.

a5. No caso de empresa constituída durante o ano corrente, deverá ser apresentado o balanço patrimonial de abertura da empresa ou o balancete de verificação, correspondente ao mês anterior à data de apresentação da proposta, acompanhado da demonstração do resultado do período de existência da sociedade, devidamente assinado pelo contabilista e pelo administrador ou representante legal.

a6. Caso o Proponente seja filial/sucursal, deverá apresentar o balanço patrimonial consolidado da matriz.

a7. Em substituição aos documentos exigidos na alínea a1, o licitante poderá apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, por meio de Escrituração Contábil Digital (ECD), na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, constando a Identificação da Escrituração (HASH) e as assinaturas digitais dos administradores e do contabilista legalmente habilitado.

b. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial;

c. Certidão negativa de insolvência civil ou documento de nomenclatura equivalente (ações e execuções cíveis, fiscais e criminais - estadual e federal); e/ou

d. Comprovação da boa situação financeira por meio de uma dentre as seguintes formas, de acordo com o objeto contratado:

d1 Índices contábeis definidos no instrumento convocatório: Índice de Liquidez Geral, Grau de Endividamento Total e Solvência Geral de acordo com o segmento de mercado envolvido e observado o caso concreto;

d2 Comprovação de até 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta, de capital social, integralizado e registrado na forma da lei, ou

d3 Patrimônio líquido do último exercício social, cujos valores mínimos são definidos no instrumento convocatório, observado o caso concreto.

§1º O valor do patrimônio líquido mínimo, a ser comprovado pelo licitante, por meio do documento indicado no inciso IV a). não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor da proposta.

§2º No caso de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes ao patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor da proposta, correspondente ao período de 12 (doze) meses.

§3º A critério e conveniência da EMURJA e desde que devidamente justificado, a qualificação econômico-financeira ocorrerá unicamente por intermédio da apresentação de Garantia de Propostas.

§4º O percentual de garantia de proposta será definido no instrumento convocatório e não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do orçamento, cabendo ao licitante optar por uma das seguintes modalidades:

a) Caução em dinheiro;

b) Seguro-garantia ou

c) Fiança bancária.

§5º Quando se tratar de licitação com fase invertida, os percentuais estabelecidos no item d2 e no §1º serão relativos ao orçamento estimado.

- e. Exigência de garantia a título de adiantamento, quando se tratar de certame cujo critério de julgamento seja o de maior oferta de preço;
- V. Ficam dispensadas as exigências de qualificação técnica e capacitação econômico financeira quando adotado o critério de julgamento de maior oferta de preço.
- VI. Outros documentos necessários, exigidos para o atendimento de legislação específica.

Das Minutas Padrões de Editais e Instrumentos de Contratação

Art. 68 Reunidos todos os documentos motivadores da licitação descritos nos artigos anteriores a este capítulo e observados os regramentos do Título IV - Disposições Específicas, a EMURJA elaborará o instrumento convocatório e a respectiva minuta de Contrato, da Licitação EMURJA ou do Pregão, restando encerrada a Fase de Preparação.

Art. 69 Toda minuta de edital, bem como a minuta do contrato, será apreciada previamente pela assessoria jurídica da EMURJA.

Fase II – Divulgação

Art. 70 O instrumento convocatório do certame e a respectiva minuta de contrato serão divulgados no site da EMURJA (www.emurja.com.br) e no Diário Oficial do Município de Jaboticabal, observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. Para aquisição de bens:

- a. 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto”;
- b. 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
- c. 08 (oito) dias úteis, quando adotada a modalidade Pregão (art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02).

II. Para contratação de obras e serviços:

- a. 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto”;
- b. 30 (trinta) dias úteis nas demais hipóteses;
- c. 08 (oito) dias úteis, quando adotada a modalidade Pregão (Lei nº 10.520/02), para serviços, inclusive de engenharia, quando for o caso.
- d. 45 (quarenta e cinco) dias úteis para Licitação EMURJA quando adotados os critérios de julgamento de “melhor técnica” ou “melhor combinação de técnica e preço”, bem como para Licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§1º Os atos e procedimentos praticados pela EMURJA descritos no caput deste artigo, bem como as manifestações dos Licitantes, serão efetivados, preferencialmente por meio presencial até a implantação de meio eletrônico, nos termos definidos no respectivo instrumento convocatório.

§2º Sempre que possível, os prazos previstos no caput deste artigo deverão ser estendidos para possibilitar a maior concorrência no certame licitatório, sendo que a adoção do prazo mínimo deverá ser justificada pela unidade de contratação, com base em critérios de urgência ou outros que justifiquem o contexto emergencial da contratação.

§3º Em se tratando de Alienação e Processo Seletivo de Credenciamento, serão observados os seguintes prazos: 30 (trinta) dias úteis e 15 (quinze) dias corridos, respectivamente.

Art. 71 Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e dos contratos da EMURJA serão previamente publicados no Diário Oficial do Estado do Município de Jaboticabal e no portal EMURJA na internet.

§1º Eventuais modificações no edital do certame publicado serão motivo de nova divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas ou quando o prazo inicial for além do limite mínimo previsto no artigo 70, hipótese em que o novo prazo respeitará os prazos previstos no referido artigo.

§2º Publicado o edital, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca do certame até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a sessão pública.

a) Quando adotados os critérios de julgamento “Melhor Técnica” ou “Melhor Combinação de Técnica e Preço”, o prazo para solicitar esclarecimentos será o 5º dia útil anterior a sessão pública.

§3º Na Licitação EMURJA, o instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a sessão pública, sendo que a EMURJA responderá em até 3 (três) dias úteis do protocolo da impugnação.

a) Quando se tratar de Pregão, o prazo para impugnar o instrumento convocatório é até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para apresentação das propostas.

§4º Não sendo impugnados os termos do instrumento convocatório ou se os mesmos não forem motivo de tempestiva solicitação de esclarecimentos, será considerado que os elementos nele constantes são suficientes para a correta formalização da proposta pelo interessado, vinculando a EMURJA e o Licitante aos seus termos.

Fase III - Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 72 A fase de apresentação de lances ou propostas será detalhada no instrumento convocatório do certame, observando-se o modo de disputa adotado, bem como a sequência das fases do procedimento licitatório.

Art. 73 Na forma presencial, as propostas serão entregues em Sessão Pública especialmente designada para este fim com base em regramento detalhado no instrumento convocatório.

Art. 74 Na forma eletrônica, quando implantada, o envio de proposta e a participação nas Sessões Públicas dependerá da obtenção do Credenciamento pelo Licitante.

Parágrafo Único Na forma presencial, as propostas serão entregues em sessão pública especialmente designada para este fim, com base em regramento detalhado no instrumento convocatório.

Fase IV - Julgamento de Propostas

Art. 75 A fase de julgamento é vinculada, seja por parte da Comissão Julgadora ou Pregoeiro, e será detalhada no instrumento convocatório do procedimento licitatório, a partir do critério adotado.

Parágrafo Único O julgamento deverá observar também o disposto no item Da Comissão Julgadora ou Pregoeiro e Equipe de Apoio, deste Capítulo IX.

Art. 76 Quando forem adotados os critérios de “melhor combinação de técnica e preço”, “melhor técnica”, “melhor conteúdo artístico” e “maior retorno econômico”, o julgamento observará estritamente os parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório do certame, que visaram limitar a subjetividade do julgamento.

Art. 77 No procedimento licitatório, exceto na modalidade Pregão, quando houver empate de propostas serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na ordem em que se encontram enumerados:

- I.** Será promovida uma disputa final, em que os licitantes poderão apresentar nova proposta fechada, ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II.** Avaliação do desempenho prévio dos licitantes a partir das contratações celebradas sob a égide deste Regulamento;
- III.** Cumprimento aos critérios estabelecidos no art. 3º. da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º. da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV.** Esgotados todos os critérios acima e sem sucesso, o desempate será por sorteio.

Parágrafo Único As situações de desempate da modalidade Pregão observarão o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente à Lei Federal n.º 10.520/2002.

Art. 78 No julgamento das propostas serão observadas as regras dispostas para o tratamento previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme arts. 17 Capítulo II - Condições de Participação deste Regulamento, bem como o estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 79 Para fins de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 80 As falhas formais observadas nas Propostas, seja no Pregão ou na Licitação EMURJA, serão sempre que possível saneadas, nos termos do instrumento convocatório, visando esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, observado o art. 57 - Parágrafo Único deste Regulamento.

Fase V - Verificação da Efetividade dos Lances ou Proposta

Art. 81 Nas Licitações EMURJA, efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a efetividade dos mesmos, de acordo com o instrumento convocatório, desclassificando-se aqueles que:

- I.** Contenham vícios insanáveis;
- II.** Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III.** Apresentem preços inexequíveis;
- IV.** Permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, após a fase de negociação;
- V.** Não demonstrem sua exequibilidade, quando exigido pela Comissão Julgadora, inclusive após diligências que visem constatar a efetividade da proposta;

VI. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes;

Art. 82 A verificação de efetividade da proposta poderá recair exclusivamente em relação aos lances e propostas do primeiro classificado.

Art. 83 Para licitações de obras e serviços de engenharia, além da observância de lances ou propostas serão consideradas como propostas inexequíveis aquelas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMURJA; ou

II. Valor do orçamento estimado pela EMURJA.

§1º A Comissão Julgadora poderá selecionar como exequível as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento).

§2º Aos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas neste Regulamento, igual a diferença entre o valor a que se referem os incisos I e II do caput e o valor da correspondente proposta.

Art. 84 A forma de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço para os demais objetos será definida no instrumento convocatório que estabelecerá critérios de aceitabilidade de preços, considerando o preço máximo da licitação, os quantitativos e os preços unitários.

Art. 85 O julgamento do Pregão observa a regra de conformidade da proposta, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Fase VI – Negociação

Art. 86 Avaliada a efetividade do lance ou da proposta e procedida a classificação das propostas, onde se definirá o licitante primeiro colocado ou que passe a ocupar a primeira colocação, em virtude de desclassificação ou inabilitação de outro licitante, a Comissão Julgadora negociará condições mais vantajosas com o licitante vencedor, quer no que se refere ao preço, quer no que se refere a prazos ou outras condições determinadas no edital, inclusive técnicas, observado o critério de julgamento definido.

§1º Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado após a fase de negociação, será realizada negociação com os demais licitantes, observando-se a ordem de classificação inicialmente estabelecida.

§2º Se a providência estabelecida no parágrafo anterior não obtiver sucesso em colocar a oferta do licitante vencedor em um patamar de valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, o certame será revogado.

§3º Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de melhor combinação de técnica e preço, a fase de negociação ocorrerá após a apuração do resultado da ponderação das notas técnicas e comerciais.

Art. 87 No caso da modalidade Pregão, a negociação observará o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02.

Fase VII – Habilitação

Art. 88 Procedida a negociação, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro verificará apenas a documentação de habilitação apresentada pelo licitante primeiro classificado; caso não seja habilitado, analisará os documentos dos demais licitantes na respectiva ordem de classificação até que se eleja o vencedor, observando-se os critérios definidos no instrumento convocatório que, por sua vez, estabelecerá todo o detalhamento da forma de análise e de julgamento dos documentos desta Fase.

Art. 89 Nesta fase deverão ser observadas as regras dispostas para o tratamento previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme os art. 17 Capítulo II - Condições de Participação, deste Regulamento, bem como o estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 90 As falhas formais observadas nos documentos de habilitação sempre que possível serão saneadas, nos termos do instrumento convocatório, visando esclarecer e complementar a instrução do procedimento observado o disposto no art. 57, Parágrafo Único, deste Regulamento.

Fase VIII - Interposição de Recursos

Art. 91 O procedimento licitatório terá fase recursal única, exceto quando houver inversão de fases, sendo que o seu detalhamento, inclusive a forma de apresentação do Recurso, será estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Observadas as disposições do instrumento convocatório e após a fase de habilitação, estará garantida aos licitantes a oportunidade de manifestar sua intenção recursal contra os atos praticados pela Comissão Julgadora na fase de julgamento, seja quanto à Proposta ou Documentos de Habilitação. Essa intenção deverá ser motivada e formalizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes a oportunidade de apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas contrarrazões;

§3º Quando houver a inversão de fases, o prazo de 5 (cinco) dias úteis será oportunizado aos licitantes após a fase de habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 92 Nos procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, o prazo para a interposição de recursos será de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes

intimados, na própria sessão pública, a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Art. 93 Na contagem dos prazos recursais, exclui-se o dia do início e incluído o dia do vencimento, destacando-se que os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente da EMURJA.

Art. 94 O acolhimento de recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 95 O exercício do direito ao recurso pode ser declinado pelo licitante, desde que a sua vontade conste expressamente da Ata da Sessão Pública.

Parágrafo Único Não havendo manifestação de intenção recursal, a Comissão Julgadora considerará que houve desistência tácita do licitante.

Art. 96 Interposto o recurso, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro deverá analisar e reconsiderar ou não a decisão primeira, motivando-a, e encaminhar o recurso à autoridade competente, que proferirá decisão.

Art. 97 O recurso terá efeito suspensivo.

Fase IX - Adjudicação do Objeto e Homologação do Resultado

Art. 98 Nas Licitações EMURJA, efetuada a análise e julgamento de eventual recurso, a Comissão Julgadora, após definir o licitante vencedor, recomendará a adjudicação do objeto à autoridade signatária do edital, que procederá à adjudicação e à homologação do resultado do certame.

Parágrafo Único É vedado adjudicar e/ou homologar o resultado do certame com preterição da ordem de classificação das propostas, bem como com terceiros estranhos à licitação.

Art. 99 Quando se tratar de Pregão, caberá ao Pregoeiro, desde que não haja intenção recursal, o ato de adjudicar o objeto da licitação, nos termos do inciso XX, artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02.

Parágrafo Único Em havendo intenção recursal e após decidido o Recurso, a adjudicação caberá à autoridade competente, nos termos do inciso XXI do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02.

Art. 100 A homologação do resultado da Licitação EMURJA e do Pregão põe fim ao certame, sendo que na Licitação EMURJA este ato enseja o direito ao licitante vencedor de ser contratado pela EMURJA e no Pregão, o ato da homologação não gera para a EMURJA o dever de contratação.

Parágrafo Único No caso da homologação da Ata de Registro de Preços, o direito citado no caput só gera efeito a partir da assinatura dos Contratos dela provenientes.

Fase X - Revogação ou Anulação do Procedimento

Art. 101 Por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que represente obstáculo inegável e intransponível à continuidade do certame, a autoridade competente poderá desfazer o certame por meio da revogação.

§1º O certame também será revogado quando na fase de negociação não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado da contratação.

§2º O certame será revogado quando o licitante vencedor ou os licitantes remanescentes na ordem de classificação não comparecerem à convocação para assinatura do contrato.

Art. 102 A Licitação EMURJA será anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, exceto quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º Entende-se por convalidação a possibilidade de correção de vícios existentes quando for evidenciado que o ato ilegal não causou lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, de modo que o ato possa ser reproduzido validamente no momento presente.

a. Os efeitos da convalidação são retroativos ao tempo de sua emissão.

§2º A nulidade da Licitação EMURJA induz à do Contrato, inclusive no que couber àqueles formalizados por meio da contratação direta, não produzindo quaisquer efeitos.

§3º A anulação da Licitação EMURJA por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar inclusive, no que couber, os contratos formalizados por meio da contratação direta, exceto do que for efetivamente fornecido ou executado até a data em que ela for declarada a nulidade e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa

§4º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação do certame poderá ocorrer apenas depois de concedido aos licitantes prazo de 2 (dois) dias úteis, que lhes assegurem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 103 Na modalidade Pregão, será observado o art. 9º da Lei nº 10.520/02 e o consequente art. 49 da Lei nº 8.666/93, relativamente à revogação e anulação.

Publicidade de Contratos e seus Aditamentos

Art. 104 O extrato dos Termos de Contratos e de seus respectivos aditivos será publicado no Diário Oficial do Município de Jaboticabal e no site da Emurja (www.emurja.com.br), com acesso irrestrito e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. Identificação do objeto contratual e de seus aditamentos;

II. Nome da contratada ou do fornecedor;

III. Valor total de cada contrato e de seus aditamentos;

IV. Data da assinatura e número do parecer jurídico.

Parágrafo Único Aos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação por Valor será dada publicidade somente no site da EMURJA.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo X - Obras e serviços, inclusive de Engenharia

Art. 105 Para obras e serviços, inclusive de engenharia, serão admitidos os seguintes regimes de execução, cujas definições constam do Capítulo IX - Procedimento Licitatório - Fase I - Preparação - dos Regimes de Execução:

- a.** Empreitada por preço unitário;
- b.** Empreitada por preço global;
- c.** Contratação por tarefa;
- d.** Empreitada integral;
- e.** Contratação semi-integrada;
- f.** Contratação integrada.

Parágrafo Único Para serviços de engenharia que forem abrangidos pela modalidade Pregão, não se aplicam os Regimes de Execução citados nas letras e) e f) deste artigo.

Art. 106 O anteprojeto de engenharia é a peça técnica com todos os elementos de contorno necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico e deve conter minimamente os seguintes elementos:

- a.** Demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b.** Condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c.** Estética do projeto arquitetônico;

- d. Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e. Concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f. Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g. Levantamento topográfico e cadastral;
- h. Pareceres de sondagem;
- i. Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Art. 107 O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação; deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, o desenvolvimento do projeto executivo e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a. Desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b. Soluções técnicas globais e localizadas suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c. Identificação dos tipos de serviço a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d. Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e. Subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Art. 108 O projeto executivo é o conjunto de informações detalhadas, necessárias e suficientes à execução completa da obra ou de serviços de engenharia, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 109 No caso de procedimento licitatório de obras e serviços de engenharia que não forem abrangidos pela modalidade Pregão, a EMURJA utilizará preferencialmente a contratação semi-integrada, podendo, contudo, utilizar outros regimes de execução, desde que devidamente justificados.

a. A justificativa de que trata este artigo não pode ser a de ausência de projeto básico que venha a remeter à contratação integrada.

Art. 110 As obras e os serviços de engenharia observarão os seguintes requisitos:

I. Nos regimes de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral deverá haver, obrigatoriamente, o projeto básico;

a. É vedada na execução desses regimes a ausência do projeto executivo.

II. No regime de contratação semi-integrada e integrada deverá haver obrigatoriamente:

a. Na contratação semi-integrada: projeto básico, observados os elementos descritos no artigo 107 deste Regulamento; que poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações referentes a redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção ou operação;

b. Na contratação integrada: anteprojeto de engenharia, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos interessados, observados os elementos descritos no art. 106 deste Regulamento;

c. Na contratação semi-integrada e integrada: documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, nos quais haja liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quer seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico, quer seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas.

III. Nos serviços comuns de engenharia, o termo de referência, a especificação técnica ou documento análogo são hábeis a fornecer os elementos que possibilitem a efetiva prestação dos serviços, observada a qualidade técnica, a avaliação do seu custo, a metodologia e o prazo de execução.

Art. 111 As obras e serviços de engenharia estabelecidos neste Capítulo não podem ser executados sem o projeto executivo, com exceção dos serviços comuns, inclusive os serviços de engenharia, caracterizados na modalidade Pregão.

Parágrafo Único Para serviços de engenharia não comuns, em que não se aplique a modalidade Pregão, o termo de referência, a especificação técnica ou documento análogo são hábeis a fornecer os elementos necessários e suficientes para a execução dos respectivos serviços.

Art. 112 O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado ou em valores pagos pela EMURJA, a partir de serviços e obras similares, preferencialmente apurado por meio da utilização de dados do Banco de Preços oficial.

Parágrafo Único A aferição do custo global da obra será mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 113 Nas contratações semi-integradas e integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pela EMURJA, deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos, nos

termos do parágrafo 3º do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/2016, observada a definição estabelecida no Título VIII - Glossário de Definições, deste Regulamento.

Parágrafo único – Nos termos do inciso X do art. 42 da Lei Federal nº. 13.303/2016, a EMURJA poderá incluir a matriz de riscos para qualquer outro tipo de regime de execução, desde que devidamente justificado.

Art. 114 Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento será o de menor preço ou o de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 115 No caso dos orçamentos das contratações integradas, deverá ser observado o disposto no art. 41 do Capítulo IX - Procedimento Licitatório, deste Regulamento.

Art. 116 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, é proibida a participação direta ou indireta:

- I.** De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II.** De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III.** De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º Constitui-se exceção aos incisos II e III do caput deste artigo a pessoa jurídica ou pessoa física que detenha a condição de consultor ou técnico para as funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMURJA sendo, portanto, permitida sua participação.

§2º Considera-se participação indireta, para os fins do disposto no caput, a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o

autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável por serviços, fornecimento e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

§3º A participação indireta tratada no §2º deste artigo aplica-se também a empregados incumbidos de atos e procedimentos realizados pela EMURJA no curso da licitação.

Art. 117 Constituirá encargo da Contratada, mediante preço previamente fixado pela EMURJA, a elaboração do projeto executivo.

Da Remuneração Variável

Art. 118 Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida no instrumento convocatório a remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§1º A remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela EMURJA para a contratação e será motivada quanto:

- I. Aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da contratada;
- II. Ao valor a ser pago;
- III. Ao benefício a ser gerado para a EMURJA.

§2º Eventuais ganhos provenientes de intervenções da EMURJA não serão considerados no cômputo do desempenho da contratada.

§3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a EMURJA.

§4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho da contratada.

Da Contratação Simultânea

Art. 119 Mediante justificativa expressa e desde que não implique em perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§1º Deverá ser demonstrada que a execução múltipla é conveniente para atender aos interesses da EMURJA.

§2º Na contratação simultânea, deve ser mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratos.

§3º O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros de forma objetiva, para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

§4º A contratação simultânea não se aplica às obras.

Capítulo XI - Aquisição de bens

Art. 120 As aquisições de bens serão processadas na EMURJA, preferencialmente pela modalidade Pregão instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002.

Parágrafo único Os Pregões para a aquisição de bens são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, e serão processados na forma deste Regulamento.

Art. 121 Quando a aquisição não for processada por meio da modalidade Pregão, na fase de Preparação da Licitação EMURJA, a EMURJA poderá:

I. Indicar a marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a)** Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b)** Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender ao objeto do contrato;

c) Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II. Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III. Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou as Normas Técnicas da EMURJA (NTS).

Art. 122 Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no site da EMURJA (www.emurja.com.br), a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

- I. Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. Nome do fornecedor;
- III. Valor total de cada aquisição.

Capítulo XII - Aquisição de Estudos e Projetos

Art. 123 Os estudos e projetos observarão as definições estabelecidas no Título VIII - Glossário de Definições deste Regulamento e também o que segue:

Art. 124 Os estudos e projetos serão adquiridos por meio do modo de disputa aberto, combinado ou fechado, regime de empreitada por preço unitário ou preço global, critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, com valor referencial estabelecido pela EMURJA como sendo o limite superior.

Parágrafo Único Obrigatoriamente, o fator de ponderação de maior relevância será técnico e terá seu limite estipulado em 70% (setenta por cento).

Art. 125 O instrumento convocatório conterá obrigatoriamente:

- I.** Termo de Referência especificando o escopo a ser contratado, bem como todos os produtos que deverão ser entregues, seu padrão de qualidade e aceitação e demais documentos, conforme Diretrizes para Elaboração de Termos de Referência;
- II.** Os quesitos que deverão ser abordados na proposta técnica, respectivos critérios de julgamento e de definição das notas, observado o disposto no Capítulo IX - Procedimento Licitatório - dos Critérios de Julgamento;
- III.** O critério para definição da nota comercial;
- IV.** O valor estimado do objeto, quando couber.

Capítulo XIII - Licitação de Publicidade e Propaganda

Art. 126 Os serviços de publicidade serão regidos pela Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, naquilo que não conflitar com a Lei Federal nº 12.232, de 29/04/2010 com aplicação, de forma complementar, das Leis federais nºs 4.680, de 18.06.1.965, e 8.666, de 21.06.1.993.

Art. 127 Consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, que se mostre do interesse e se encontre no âmbito de atribuição da EMURJA, objetivando a promoção de campanhas, programas, serviços, difundir ideias ou informar o público em geral.

Art. 128 Os serviços de publicidade serão prestados por meio de agência de propaganda e precedidos de procedimento licitatório, cujo critério de julgamento é exclusivamente o de melhor técnica ou melhor combinação de técnica e preço.

Art. 129 O procedimento licitatório para os serviços de publicidade será detalhado no instrumento convocatório.

Capítulo XIV - Alienação de Bens

Art. 130 A alienação de bens será precedida de:

I. Avaliação formal do bem, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a.** Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- b.** Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- c.** Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem;

II. Procedimento licitatório, ressalvados os casos, previstos no artigo 25 desse Regulamento.

Art. 131 As alienações serão efetuadas por meio de procedimento licitatório e observarão exclusivamente um dos critérios de julgamento a seguir:

- I.** Maior Oferta de Preço;
- II.** Maior retorno econômico;
- III.** Melhor Destinação de Bens Alienados.

Art. 132 No critério de “melhor destinação de bens alienados”, será obrigatoriamente considerado, nos termos do instrumento convocatório, a repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Único O descumprimento da regra acima resultará na imediata restituição do bem alienado ao acervo patrimonial da EMURJA, vedado, nesta hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 133 As normas deste Regulamento aplicam-se também à alienação de imóveis integrantes do acervo patrimonial da EMURJA provenientes da execução de ônus real, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de contratação direta.

Art. 134 Nos casos de alienação de bens da EMURJA, o pagamento pela aquisição do bem poderá ser parcelado, conforme disposições editalícias.

Art. 135 Preferencialmente, na licitação para alienação de móveis e imóveis, deverá ser adotado o modo de disputa aberto.

Art. 136 Estendem-se à atribuição de ônus real a bens imóveis integrantes do acervo patrimonial da EMURJA as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

TÍTULO V – CONTRATOS

Capítulo XV - Dos Contratos

Regras gerais

Art. 137 Observado o disposto no Título I - Disposições Gerais - Capítulo I – Condições de Caráter Geral, os contratos firmados pela EMURJA regulam-se pelas suas cláusulas, pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e pelos preceitos de direito privado.

☎ 16 3202.9993 | 3202.9994

Rua Mimi Alemagna, 37 - Centro
14870-280 | Jaboticabal SP

📍 @emurjab

§1º Os contratos e os seus eventuais termos de alteração serão formalizados sempre por escrito, sendo nulo e inexistente o contrato verbal, ressalvado no art. 138 deste Regulamento.

a) Quando o licitante vencedor não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidas, a EMURJA poderá convocar licitantes remanescentes na ordem de classificação, para assinar contrato no mesmo prazo e condições do primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados.

b) A inscrição de empregados em Congressos, Seminários, Simpósios e similares, bem como em Cursos Externos abertos no mercado, no limite de Dispensa de Licitação por valor, dispensam a formalização de contrato devendo ser efetuada a comprovação de treinamento externo por meio de inscrição individualizada de empregados, de acordo com o prospecto emitido pela entidade organizadora do evento.

§2º Observado o caso concreto e a respectiva justificativa, a EMURJA admite a celebração de contratos específicos cujas regras contratuais requerem alinhamento com o segmento de mercado do objeto pretendido.

a) Alguns objetos específicos, como por exemplo, a estruturação de operações financeiras, deverão observar, no que couber, o seguinte procedimento seletivo simplificado:

I. Preparação de uma lista de empresas especializadas no objeto da contratação;

II. Encaminhamento de convite para as empresas constantes da lista mencionada no item I acima, contendo:

(i) os critérios de elegibilidade da contratada;

(ii) a forma de pagamento pela EMURJA, que poderá ser baseada em um orçamento fixo por produtos, por escopo ou ainda, variável, em função de critérios de sucesso, dentre outros;

(iii) outras condições consideradas pertinentes.

b) A seleção da empresa se dará a partir dos critérios pré-estabelecidos no convite de encaminhamento e da aderência da proposta recebida visando a contratação do objeto pretendido.

§3º Quando eventual multa aplicada ao contratado não cobrir os prejuízos causados à EMURJA, poderá ser exigida indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do parágrafo único do artigo 416 do Código Civil Brasileiro, desde que tenha sido previsto no instrumento convocatório, que contempla a minuta do edital e do futuro contrato.

§4º A celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos e seus aditamentos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, e os repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, nos termos do artigo 6º. e § 1º da Lei Estadual nº 12.799/2008, ficam vinculados à inexistência de qualquer dívida perante qualquer ente da Administração direta e indireta, salvo se suspensa.

Art. 138 Nas contratações envolvendo pequenas despesas de pronta entrega, estará dispensada a formalização do instrumento contratual, observada a definição constante do Título VIII - Glossário de Definições deste Regulamento.

Parágrafo Único As contratações envolvendo pequenas despesas não dispensam:

I. A justificativa da EMURJA, bem como a demonstração de que a contratação é eventual e não sucessiva, observada a aprovação do superior da EMURJA e os limites de competência estabelecidos internamente na EMURJA;

II. O arquivamento das respectivas justificativas, bem como documento hábil que comprove a entrega do bem ou a execução do serviço e os recibos/notas fiscais fornecidos pelo contratado, observando o registro contábil exaustivo dos valores despendidos.

Art. 139 O setor responsável pelos contratos deverão manter arquivo em ordem cronológica de toda a documentação correspondente ao procedimento licitatório ou a contratação direta, o próprio contrato, medições e respectivos documentos afins.

Art. 140 Os contratos decorrentes da inaplicabilidade de licitação, da licitação dispensável e da inviabilidade de licitação estarão vinculados aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 141 Admite-se o sigilo de contratos e aditamentos nos termos da Lei Federal n.12.527, de 18 de novembro de 2011, e diante de cláusula de confidencialidade empresarial, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 142 Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em Cartório de Notas, cujo extrato será publicado no site oficial da EMURJA, e levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 143 A execução contratual ou a execução de suas etapas pode ser submetida à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

Art. 144 Durante a execução do contrato, desde que haja justificativa e tenha sido previsto no instrumento convocatório, observado o status do momento, poderá ser admitida a transferência do controle acionário da contratado, observada a devida anuência da EMURJA e o cumprimento das seguintes condições:

- a. Comprovação de que a pretendente atende às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto do contrato, observado o status do momento;
- b. Comprovação de que a pretendente cumprirá todas as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato.

Art. 145 Quando a EMURJA for demandada em caráter solidário ou subsidiário em ação trabalhista e o contratado não garantir a integralidade dos valores pleiteados

judicialmente, poderá haver retenção de valor que garanta o valor montante reclamado em juízo.

Cláusulas necessárias

Art. 146 O contrato, observando-se as especificidades de seu objeto deverá, necessariamente, incluir as seguintes cláusulas:

- I.** O objeto detalhado e os elementos que o caracterizam;
- II.** O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III.** O preço do contrato e as condições de pagamento, bem como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV.** Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação quando for o caso, e de recebimento definitivo;
- V.** As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o regime de direito privado do contrato;
- VI.** Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII.** As hipóteses de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII.** A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX.** A obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X.** Matriz de risco, nas contratações integradas, semi-integradas e nas contratações estabelecidas no Parágrafo único do artigo 113 deste Regulamento.
- XI.** A obrigação da contratada quanto à adimplência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, os quais não poderão ser transferidos à EMURJA;

XII. A obrigação da contratada de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, hipótese em que responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à EMURJA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

XIII. As condições de subcontratação, quando permitida no instrumento convocatório;

XIV. As sanções administrativas e a aplicação de multas;

XV. O foro competente para dirimir qualquer dúvida contratual, seja contratado nacional ou internacional.

Parágrafo Único O conteúdo das cláusulas necessárias estabelecidas neste artigo vincula-se ao instrumento convocatório do procedimento licitatório ou ao termo de dispensa ou contratação direta, bem como às propostas apresentadas pelo contratado.

Prazo contratual e prorrogação

Art. 147 A duração dos contratos regidos por este Regulamento será estabelecida no respectivo contrato e não excederá 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração.

Parágrafo Único O prazo contratual poderá distinguir-se entre prazo de vigência e prazo de execução contratual, observados os seguintes conceitos:

- a.** Prazo de vigência contratual é contado a partir do momento da sua celebração e considerado apto a produzir os seus efeitos até que seja adimplido o objeto contratado;
- b.** Prazo de execução contratual é o período disponibilizado ao contratado para que execute a obrigação pactuada.

Art. 148 Os serviços de natureza continuada definidos no Título VIII – Glossário de Definições deste Regulamento terão prazo mínimo padrão inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos, desde que haja motivação e seja demonstrado por que há vantagem para a EMURJA.

Art. 149 Admite-se exceder o prazo de 5 (cinco) anos nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, seja por motivo de ordem financeira e/ou por motivo de responsabilidade técnica ou outro identificado e justificado no processo.

Art. 150 É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 151 Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser prorrogados por acordo entre as partes quando a medida se revelar vantajosa e necessária para consecução dos interesses almejados pela EMURJA com a contratação, desde que observados os limites estabelecidos no artigo 147 deste Regulamento e as seguintes condições:

I. na justificativa para prorrogação dos contratos celebrados sem licitação, deverá ser demonstrada: *(i)* a manutenção das condições que justificam a permanência da necessidade nesta contratação direta para a EMURJA; *(ii)* a existência de condições mais vantajosas para EMURJA do que aquelas que seriam obtidas em uma nova contratação, por meio de comparação das condições do novo período com os valores praticados no mercado;

II. os contratos de natureza continuada poderão ser celebrados ou prorrogados até o limite estabelecido no contrato e no artigo 148 deste Regulamento;

III. Os contratos por escopo poderão ser prorrogados pela imposição de circunstâncias supervenientes excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, bem como pela descoberta de sujeições imprevistas reveladas no decorrer da contratação, desde que não imputáveis à contratada e não incluídas em sua matriz de riscos.

§1º Para demonstração da vantajosidade poderá ser aferida, observadas a peculiaridade das condições e quantitativos da contratação, por meio de consulta ao específica com fornecedores, em catálogos de produtos e bases de sistemas de compras, avaliação de

contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registros em atas de Sistema de Registro de Preço e analogia com contratações realizadas por corporações privadas.

§2º A prorrogação também poderá ser realizada quando comprovadamente inviável a pesquisa de mercado se a terminação da avença implicar em prejuízos significativos para os serviços públicos desenvolvidos pela EMURJA, desde que observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§3º A circunstâncias previstas no inciso III deverão ser demonstradas no relatório de justificativa da prorrogação.

§4º Os contratos por escopo também poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à conclusão do objeto nas hipóteses de atraso da contratada, desde que inviável o cumprimento dos prazos estabelecidos e que a rescisão da avença seja prejudicial aos interesses da EMURJA, o que deverá ser demonstrado no relatório de justificativa.

§5º A prorrogação não implicará, necessariamente, remissão das sanções aplicadas ou aplicáveis em função do atraso, tampouco dará azo a aplicação de reajuste ou qualquer pagamento adicional em função do prazo acrescido, circunstâncias que deverão ser consignadas no aditivo de prorrogação baseado no dispositivo.

Garantias

Art. 152 Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

- I.** Caução em dinheiro;
- II.** Seguro-garantia;
- III.** Fiança bancária.

§1º A garantia a que se refere o caput não excederá 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 2º deste artigo e deverá compreender todo o período de vigência do contrato, inclusive no caso de prorrogações de prazo ou aditamentos de valor.

§2º Para obras, serviços e fornecimentos envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 1º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e o recebimento definitivo do objeto, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I deste artigo.

Capítulo XVI - Alteração dos Contratos

Art. 153 Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão de suas cláusulas, ou ainda, em razão de necessidade de correção de erros materiais, observada a vedação ao §8º do art. 154, deste Regulamento.

Art. 154 Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos casos a seguir exemplificados:

- I. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressão quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III. Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, previstos neste Regulamento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; ou

VI. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual que implique em desequilíbrio econômico-financeiro necessário para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

§1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão mencionado no inciso II poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§3º As alterações mencionadas no inciso I não estão restritas à limitação do §1º, mas deverão observar as seguintes condições, a serem demonstradas na motivação do ato autorizador do aditamento contratual:

- (i) Não impliquem em descaracterização do objeto originalmente contratado;
- (ii) Sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e
- (iii) As consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a EMURJA.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMURJA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração do contrato que implique em aumento dos encargos da contratada, a EMURJA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º A variação do valor contratual em decorrência do reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras oriundas das condições de pagamento nele previstas, a correção de erros materiais, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

§8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, atribuídos como de responsabilidade do contratado.

§9º Toda alteração contratual deverá ser justificada por escrito pelo gestor do contrato e, previamente, autorizada pela autoridade competente.

Capítulo XVII - Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 155 A EMURJA designará um representante, denominado gestor do contrato, para proceder à gestão e à fiscalização da execução do contrato, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º A gestão e fiscalização da execução do contrato será administrativa e técnica, consistindo na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, especialmente quanto à alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.

§2º Na gestão do contrato, o representante deve proceder ao encaminhamento de providências, instruídas, motivadas e identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que impactem na plena satisfação do objeto contratado.

Art. 156 Quando o contrato envolver complexidade e mais de uma especialidade ou, ainda, por questões de conveniência da EMURJA, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por um grupo designado pela companhia.

Parágrafo Único Excepcionalmente e desde que haja motivação, a fiscalização poderá ser realizada por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

Art. 157 Observada a devida motivação e a critério da EMURJA, o contrato poderá ser suspenso conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Capítulo XVIII - Da Inexecução e Rescisão Contratual

Art. 158 O contrato será encerrado:

- I. após a expiração do prazo de vigência, no caso de contratos de serviços contínuos e de contratos de receita;
- II. com a conclusão do objeto contratual, no caso de contratos por escopo;
- III. nas hipóteses de rescisão previstas neste regulamento e no instrumento contratual;
- IV. no caso de anulação do contrato por motivo de ilegalidade constatada de ofício ou mediante provocação.

Art. 159 A inexecução total ou parcial do contrato e dos compromissos assumidos com a contratação poderão implicar sua rescisão, mediante denúncia de uma das partes ou de comum acordo.

Parágrafo único O contrato deverá fixar antecipadamente as situações que autorizam a rescisão, ainda que por iniciativa unilateral de um dos contratantes.

Art. 160 Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante denúncia da EMURJA, independentemente da aplicação de penalidades contratuais:

- I.** O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou projetos;
- II.** O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento ou no cumprimento de datas intermediárias ou datas marco que ensejem a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados e acarretem prejuízos à EMURJA e em outros contratos;
- III.** A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à EMURJA;
- IV.** A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato ou sem prévia autorização da EMURJA;
- V.** O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VI.** A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VII.** A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VIII.** A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- IX.** o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- X.** Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas por ato do diretor presidente.

Art. 161 Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante denúncia do(a) contratado(a):

I. A suspensão total de sua execução, por ordem escrita da EMURJA, por prazo superior a 4 (quatro) meses, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

II. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela EMURJA decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

III. a não liberação, sem justo motivo, por parte da EMURJA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

§1º Nas hipóteses em que o contrato admitir a rescisão unilateral por iniciativa do particular, a denúncia do contratado deverá ser comunicada a EMURJA com antecedência mínima de 3 (três) meses ou de outro prazo estabelecido expressamente no contrato.

§2º O desequilíbrio econômico-financeiro não autoriza a rescisão unilateral do contrato, devendo ser reparado pelo aditamento ao contrato quando reconhecido pelos contratantes ou pela instância responsável pela solução de conflitos do contrato.

§3º O contratado não poderá suspender a execução contratual com base em pleito de reequilíbrio econômico financeiro já rejeitado pela EMURJA ou pendente de sua avaliação que, ressalvado estabelecimento de prazo diverso por consenso entre os contratantes, deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da apresentação do pedido ou da entrega dos documentos necessários para avaliação do pedido.

§4º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato por parte da EMURJA ou por motivos alheios à vontade das partes, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 162 Constituem igualmente motivo para rescisão do contrato, com ou sem denúncia de qualquer das partes, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 163 Os casos de rescisão contratual por denúncia das partes deverão ser formalmente motivados, devendo as razões da denúncia serem apuradas mediante a instauração do competente processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 164 Em qualquer das hipóteses de rescisão, uma vez apurada a culpa ou dolo de uma das partes, ensejará o ressarcimento, pela outra parte, dos prejuízos regularmente comprovados.

§1º Havendo concorrência de culpa, os prejuízos experimentados poderão compensados.

§2º Inexistindo culpa ou dolo do(a) contratado(a), além do ressarcimento de eventuais prejuízos regularmente comprovados, terá ele o direito a:

- I. devolução de garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização.

§3º Ocorrendo dolo ou culpa do(a) contratado(a), de forma individual ou concorrente, a EMURJA terá o direito de:

- I. Executar a garantia contratual, para ressarcimento dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
- II. retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos sofridos por ela.

§4º Incluem-se, nas indenizações devidas à EMURJA, aquelas caracterizadas como perdas e danos e lucros cessantes, nos termos do Código Civil, incluindo os valores pagos a terceiros em razão de inadimplementos diretamente relacionados ao descumprimento do contratado.

Art. 165 As seguintes hipóteses também poderão ser motivo de rescisão do contrato:

- a. frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
- b. impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório;
- c. afastar ou procurar afastar Licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d. criar, mediante fraude ou de forma irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar Contrato com a administração pública;
- e. obter, mediante fraude ou de forma irregular, vantagem ou benefício indevido, em razão de modificações ou prorrogações de Contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- f. manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos celebrados com a administração pública;
- g. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§1º A prática de qualquer ato lesivo que resulte na rescisão contratual, além de acarretar responsabilização administrativa ou declarada judicialmente da pessoa jurídica, implicará na responsabilidade individual, civil e penal dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§2º A apuração da prática de ato lesivo será feita mediante a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica em Procedimento próprio, observados o contraditório e a ampla defesa.

§3º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, e assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 166 Previamente à decisão de rescisão, a EMURJA poderá, a seu critério, verificar se o objeto contratado, mesmo que não adimplido em sua totalidade, aproximou-se do resultado final considerando o que segue no rol abaixo, não exaustivo, observadas as condições do instrumento convocatório e a devida justificativa no caso concreto:

- a. impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- b. riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c. motivação social e ambiental do empreendimento;
- d. custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- e. despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f. despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g. possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- h. custo total e estágio de execução física e financeira dos Contratos;
- i. empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do Contrato;
- j. custo para realização de nova licitação ou celebração de novo Contrato;
- k. custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo Único Restando comprovado o descumprimento insignificante de parte da obrigação e em havendo conciliação entre as partes, a obrigação contratual poderá ser considerada cumprida.

Art. 167 O Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses em que o contratado for agente econômico envolvido em casos de prática de atos contra a administração pública

estabelecidos na Lei Federal nº 12.846/13, observado o devido processo legal que o caso comportar.

Art. 168 A rescisão do Contrato poderá ser:

I. unilateralmente por qualquer das partes, observadas as disposições do art. 158 e 159, deste Regulamento, garantida a oportunidade de prévia manifestação da outra parte;

II. amigável, por acordo entre as partes, devidamente justificada e reduzida a termo no processo de contratação;

III. judicial, nos termos da legislação.

Capítulo XIX - Sanções Administrativas

Art. 169 A prática de qualquer ato em desacordo com as regras estabelecidas no contrato sujeitará o contratado às seguintes sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Art. 170 Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas no contrato, a EMURJA poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa moratória, de acordo com o art. 82 da Lei Federal nº 13.303/2016 na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III. Multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV. Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a EMURJA, pelo prazo de até 02 (dois) anos, observado o prazo estabelecido para o pregão, nos termos do caput deste artigo.

§1º As sanções de advertência serão aplicadas quando o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à EMURJA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§2º As sanções previstas nos incisos I e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso III, garantida a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§3º A multa, aplicada após regular processo administrativo, a critério da EMURJA, será descontada da garantia do respectivo contrato ou de seus pagamentos. Fica facultado à EMURJA efetuar descontos de tais multas em outros contratos vigentes celebrados com o contratado. A critério da EMURJA, poderá haver a compensação da multa na forma do art. 368 e seguintes do Código Civil brasileiro ou a cobrança judicial quando for o caso.

§4º A sanção prevista no inciso IV deste artigo poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta lei:

- I. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMURJA em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 171 A penalidade de multa poderá ser aplicada nos seguintes casos, observadas as disposições do instrumento convocatório:

- I. Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido no procedimento licitatório em questão;
- II. Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/06 e conforme previsto no instrumento convocatório, correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido no edital em questão;
- III. Em razão da recusa em assinar o contrato, de aceitar ou retirar o respectivo instrumento, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, correspondente a até 5% do valor total do contrato;

- IV.** Em razão de atraso na entrega da garantia contratual, correspondente a até 5% do valor total do contrato;
- V.** Nos demais casos de atraso, na proporção de 5% a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;
- VI.** No caso de inexecução parcial, na proporção de 10% a 20% sobre o valor do saldo remanescente do contrato, limitada a 25% do valor contratual;
- VII.** No caso de inexecução total, na proporção de 20% a 30% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, limitada a 25% do valor contratual.

Capítulo XX – Processo Administrativo Sancionatório

Art. 172 Constatada infração administrativa será instaurado processo administrativo sancionatório que observará os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, bem como o dever de motivação das decisões proferidas.

Art. 173 A instauração do processo administrativo sancionatório deve conter:

- I.** A identificação do procedimento licitatório ou do contrato em que se constatou a infração administrativa e do acusado ou dos acusados, caso cominada sanção de suspensão temporária.
- II.** As infrações administrativas a serem apuradas.
- III.** O relato dos fatos relacionados e dos fundamentos para abertura do processo com descrição das circunstâncias relevantes conhecidas no momento da abertura.
- IV.** As sanções administrativas que podem ser aplicadas em caso de condenação, conforme previsões aplicáveis da legislação, do edital e/ou do contrato.
- V.** A possibilidade de rescisão unilateral, se for o caso.

Art. 174 Instaurado o processo administrativo, será encaminhada notificação para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, incumbindo ao acusado nesta manifestação, alegar todos os fatos, juntar documentos e solicitar eventual produção de provas:

§1º Os integrantes de consórcio poderão apresentar defesa prévia de maneira conjunta ou individualizada nos processos em que for cominada a sanção de suspensão temporária.

§2º Caberá ao acusado o ônus da prova de suas alegações.

§3º O custo da produção de provas será arcado pela parte que solicitou sua realização.

§4º A autoridade competente para aplicação das penalidades pode indeferir a produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 175 O julgamento do processo será realizado pela autoridade competente, em decisão fundamentada, que deve contemplar os motivos da decisão, inclusive com relação a eventual fatos e razões de ordem técnica e/ou jurídica aplicáveis ao caso, o indeferimento de produção de provas, bem como a indicação das (s) sanção (ões) administrativa(s) aplicada(s) e respectiva gradação, bem como da rescisão unilateral, se for o caso.

§1º A fundamentação pode ser feita pela transcrição expressa das razões da decisão ou indicação de outros documentos do processo (relatórios técnicos, pareceres, decisões, etc) que contenham os motivos da decisão.

§2º Na aplicação das sanções de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e contratar deverá ser indicado o grau de responsabilidade ou participação de cada um dos integrantes de consórcio que venham a ser punidos com esta penalidade.

Art. 176 Após a intimação de decisão com aplicação de sanção administrativa, é cabível a interposição de recurso administrativo único, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º Contra as decisões tomadas originalmente pelo Diretor-Presidente caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que não poderá ser renovado.

§2º A não apresentação de recurso ou pedido de reconsideração no prazo indicado no caput será certificada no processo e implicará o encerramento do processo, com o trânsito em julgado na esfera administrativa.

§3º Como regra, o recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo.

§4º O recorrente poderá requerer a concessão de efeito suspensivo, devendo apresentar fundamentos relevantes que justifiquem o deferimento da medida.

§5º O pedido de efeito suspensivo será apreciado pela autoridade que decidiu o processo, em decisão não suscetível a recurso na esfera administrativa.

Art. 177 O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderar a decisão ou remeter o processo para decisão do superior hierárquico.

Art. 178 O julgamento do recurso será realizado pelo superior hierárquico da autoridade que decidiu o processo administrativo em decisão fundamentada.

§1º Cabe ao Diretor-Presidente da EMURJA, ou a quem e ele delegar essa competência, apreciar o pedido de reconsideração em face das decisões que proferiu originalmente.

§2º Após a intimação da decisão de julgamento do recurso ou pedido de reconsideração, o processo administrativo será encerrado, não sendo cabível renovação do recurso, pedido de reconsideração, representação ou outra espécie de impugnação em face da referida decisão.

Art. 179 As comunicações processuais serão realizadas preferencialmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada para o endereço indicado pelo acusado.

§1º A notificação sobre o início do processo sancionatório será encaminhada ao contratado, por meio de carta com aviso de recebimento.

§2º As decisões posteriores proferidas no processo administrativo sancionatório, serão publicadas no site da EMURJA.

§3º Os custos pela extração de cópias serão arcados pela empresa que as solicitar.

§4º É ônus do contratado a manutenção do endereço atualizado perante a EMURJA, de modo que será considerada como efetivada a notificação encaminhada para o último endereço informado.

§5º Será concedida vistas do processo administrativo sancionatório, na setor responsável pelo processo, nos seguintes momentos: *(i)* após a notificação sobre o início do processo; *(ii)* após a decisão administrativa em relação à defesa prévia e *(iii)* após a decisão do recurso.

a) Com exceção dos momentos previsto neste §5º a concessão de vistas deve ser precedida de pedido por escrito, cuja resposta da EMURJA deverá indicar a data e local para vistas e extração de cópias pelo interessado.

Art. 180 O descumprimento dos prazos indicados neste capítulo pelo contratado gera a perda da faculdade para a prática do ato.

Art. 181 O recorrente poderá considerar como rejeitado o recurso administrativo ou pedido de reconsideração para o qual não se concedeu efeito suspensivo após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses, contados do protocolo da manifestação, sem prejuízo da obrigação de julgamento pela autoridade competente.

Art. 182 Só será admitida a reabertura do processo para:

I. anulação de atos e decisões inválidos dos quais resulte prejuízo, quando não forem passíveis de convalidação;

II. revisão por fatos novos ou circunstâncias relevantes que demonstrem a inadequação da decisão proferida no processo.

Parágrafo único. Não caberá anulação ou revisão de atos e decisões após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados de sua produção.

Capítulo XXI - Recebimento do Objeto do Contrato

Art. 183 O instrumento convocatório estabelecerá o detalhamento das regras para o recebimento do objeto do contrato, que se dará mediante a formalização do Termo de Recebimento emitido pelo administrador do contrato, observado o atendimento de todas as condições estabelecidas e desde que o objeto tenha atingido o fim a que se destina, com eficácia e qualidade requeridas.

§1º Em se tratando de contratos de obras, o objeto contratado será considerado recebido por meio da formalização do Recebimento Provisório e da formalização do Recebimento Definitivo, observadas as definições constantes do Título VIII - Glossário de Definições, deste Regulamento.

§2º Em se tratando de contratos de prestação de serviços comuns, inclusive de engenharia, o objeto será considerado recebido mediante a formalização do Termo de Recebimento Definitivo.

§3º Para os demais tipos de objeto não tratados nos parágrafos acima, o Termo de Recebimento poderá ser substituído por documento/procedimento definido no instrumento de contratação.

Art. 184 Para o recebimento do objeto e quando couber, as condições relativas ao acervo técnico e imobilização de ativos são as estabelecidas no instrumento convocatório.

Capítulo XXII - Convênios, Contratos de Patrocínio e Instrumentos Congêneres

Art. 185 A EMURJA poderá celebrar instrumentos de colaboração recíproca, tais como convênios, termos de cooperação técnica, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, relacionados ao seu objeto social e para melhor desenvolvimento de suas atividades fim com entidades públicas e particulares, para fins de colaboração tecnológica, transferência de conhecimento, de recursos, mitigação de riscos e impacto

ambiental, social, dentre outros, desde que presentes a cooperação mútua e o atendimento ao interesse público, observando-se, no que couber, as regras estabelecidas pelo presente Regulamento e demais disposições legais e doutrinárias aplicáveis à matéria, notadamente acerca da possibilidade ou não de se dispensar licitação.

Parágrafo Único Não se enquadram no presente capítulo os instrumentos que prevejam serviços voltados ao atendimento de interesses exclusivos da EMURJA, que descaracterizem a natureza de parceria e colaboração do instrumento, estabelecidos com base nos critérios do caput deste artigo.

Convênios

Art. 186 A EMURJA poderá celebrar convênio quando constatado interesse mútuo entre esta Empresa e pessoas físicas ou jurídicas na realização de projeto, atividade, evento ou aquisição de bens, em regime de mútua cooperação, visando a execução de finalidades de cunho ambiental, social, educacional, cultural ou institucional mediante ação conjunta, podendo envolver transferência de valores a título de ressarcimento/reembolso ou repasse de recursos financeiros.

§1º O plano de trabalho é imprescindível à celebração de convênio, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do objeto a ser executado;
- II. Metas a serem atingidas;
- III. Etapas ou fases de execução;
- IV. Plano de aplicação dos recursos financeiros que deverão ser empregados no objeto do convênio;
- V. Cronograma de desembolso, bem como a forma de repasse financeiro quando houver;
- VI. Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

§2º A celebração do convênio pressupõe análise prévia da conformidade do ajuste com a política de transações com partes interessadas;

§3º Previamente à celebração do convênio, a EMURJA analisará, no histórico da entidade conveniada, envolvimento com corrupção ou fraude, bem como a existência de controles e políticas de integridade na instituição e decidirá motivadamente acerca de eventual questão;

§4º A EMURJA não celebrará convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador de empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

§5º Quando do término do convênio, as partes deverão promover o seu encerramento, detalhando o objeto executado e pondo fim às obrigações assumidas, sob pena de não o fazendo, ensejar a adoção de medidas que o caso comporte.

Protocolo de Intenções

Art. 187 A EMURJA poderá celebrar protocolo de intenções para explicitar intenção futura acerca de projeto de interesse comum das partes, desde que o protocolo não contemple assunção de encargos e obrigações.

Parágrafo Único Quando o protocolo de intenção prever a realização de estudos pelas partes, haverá cláusula estipulando a repartição dos custos.

Termo de Cooperação

Art. 188 A EMURJA poderá celebrar Termo de Cooperação quando houver interesse mútuo entre esta Empresa e outra entidade, objetivando a execução de cooperação técnica, com disponibilização de recursos humanos intercâmbio de atividades, uso de equipamentos e materiais, dentre outras necessidades de cooperação, podendo envolver ressarcimento/reembolso de valores entre os partícipes.

Termo de Parceria

Art. 189 A EMURJA poderá celebrar Termo de Parceria quando houver interesse mútuo entre a companhia e outra entidade, objetivando a execução de objeto, inclusive de cunho tecnológico.

TÍTULO VI - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Art. 190 São procedimentos auxiliares dos processos de contratação da EMURJA:

- I. Sistema de Registro de Preços;
- II. Cadastramento.

Capítulo XXIII - Sistema de Registro de Preços

Art. 191 As aquisições de materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente e a contratação de prestação de serviços comuns e de serviços de engenharia padronizados considerados estratégicos para a EMURJA poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, nos termos deste Regulamento e nos termos do instrumento convocatório do Pregão ou Licitação EMURJA.

Art. 192 Para os efeitos deste Regulamento, serão observadas as definições de Sistema de Registro de Preços, Ata de Registro de Preços, constantes do Título VIII - Glossário de Definições deste Regulamento.

Art. 193 É vedada a adesão à Ata de Registro de Preços promovida pela EMURJA e por outros órgãos da administração pública, exceto quando for devidamente justificado que a adesão ao Sistema de Registro de Preços é a opção mais vantajosa para a EMURJA e desde que haja a participação destes órgãos no planejamento da licitação, de forma a contribuir na adequada instrução do procedimento licitatório

Parágrafo Único É vedada a participação da EMURJA em atas promovidas por outros órgãos da administração pública, exceto quando for devidamente justificado que a adesão ao Sistema de Registro de Preços é a opção mais conveniente e vantajosa para a EMURJA e desde que tenha participado do planejamento da licitação desses órgãos.

Art. 194 O certame para o Registro de Preços de bens ou serviços de natureza comum e serviços de engenharia será realizado por EMURJA, preferencialmente na modalidade Pregão.

Art. 195 O Registro de Preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, devendo a pesquisa ser repetida trimestralmente.

Parágrafo Único Por ocasião da pesquisa ou a qualquer tempo, se verificados preços inferiores aos registrados na ata e nas mesmas condições nela estabelecidas, a EMURJA deverá negociar com os detentores dos preços na ata, para a obtenção de preços idênticos aos oferecidos pelo mercado.

Art. 196 Caso a negociação não resulte em êxito, o preço deverá ser suspenso, podendo a EMURJA adquirir os itens a partir de outras formas de contratação, sempre por valores inferiores aos registrados.

Art. 197 O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva Ata, computadas neste prazo as eventuais prorrogações, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantagem para a EMURJA, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

Art. 198 O instrumento convocatório poderá estabelecer, quando for o caso, as quantidades mínimas a serem contratadas durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

Art. 199 A quantidade máxima a ser adquirida de cada um dos itens registrados será a quantidade inicialmente licitada, que poderá ser aditada em até 25% (vinte e cinco por cento), desde que haja vantagem para a EMURJA e a concordância do fornecedor.

Art. 200 Os contratos oriundos dos respectivos Registros de Preços podem ser acrescidos ou suprimidos em até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, nas mesmas condições contratuais, caso o contratado aceite o aditamento proposto.

Art. 201 Os contratos oriundos dos respectivos Registros de Preços deverão ser assinados dentro da validade da Ata de Registro de Preços a que se referem. A vigência de cada contrato independe da vigência de sua respectiva Ata.

Art. 202 A existência de preços registrados não obriga a EMURJA a firmar os contratos deles decorrentes, sendo facultada a realização de certame específico, assegurado ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Capítulo XXIV – Cadastramento

Art. 203 A EMURJA implantará em até um ano, um banco de dados de fornecedores mediante um canal de cadastramento no sitio eletrônico da EMURJA, onde será exigida a documentação relativa a habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade.

Sanções

Art. 204 Para fins deste Regulamento, serão aplicadas sanções aos infratores que cometerem os seguintes atos ilícitos:

- I.** Descumprimento de prazos, cláusulas e obrigações constantes do contrato;
- II.** Inexecução total ou parcial do contrato;
- III.** Condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- IV.** Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- V.** Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados;

- VI.** Por recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato;
- VII.** Por atraso injustificado na execução do contrato;
- VIII.** Por não comprovação da autenticidade e da veracidade da documentação na EMURJA;
- IX.** Demais infrações, mesmo que não expressamente previstas neste regulamento.

Art. 205 Poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas:

- I.** Advertência;
- II.** Multa, na forma prevista no instrumento convocatório;
- III.** Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a EMURJA por prazo não superior a 2 (dois) anos, observada a dosimetria da pena no caso concreto, devidamente justificado.

§1º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º Nenhuma sanção será aplicada sem o regular processo administrativo, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

§3º Na aplicação das sanções e para fins de dosimetria da pena, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I.** A natureza e a gravidade da infração;
- II.** O prejuízo causado à Administração e para os usuários;
- III.** A vantagem auferida em virtude da infração;
- IV.** As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- V.** Os antecedentes do infrator;
- VI.** A reincidência específica.

§4º A empresa apenada e incluída no Cadastro de Fornecedores da EMURJA, bem como aquela declarada inidônea pelo Estado de São Paulo, não poderá disputar qualquer certame ou participar, direta ou indiretamente, do contrato.

§5º Será excluído do cadastro de sanções da EMURJA a empresa que demonstrar ter superado os motivos que deram causa à restrição contra ela promovida, desde que concluído o período sancionatório.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206 Eventuais situações excepcionais que deixaram de ser previstas neste Regulamento, bem como eventuais ocorrências de fatos supervenientes que demandem alterações neste Regulamento devem ser objeto de análise pela EMURJA.

Art. 207 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

§1º Permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios, contratações e demais ajustes iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento, inclusive eventuais aditivos.

§2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que só se iniciam ou vencem os prazos em dia de expediente na EMURJA.

TÍTULO VIII - GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

ACERVO TÉCNICO - todos os elementos de Projetos, Estudos, Consultoria, Obras e Serviços de Engenharia produzidos, tais como: memoriais, relatórios técnicos, estudos de concepção, estudos ambientais, planos diretores, trabalhos de campo, memórias de cálculo, cadernetas de campo, listas de materiais e equipamentos, originais de texto e desenhos, especificações técnicas, manuais de operação e manutenção, data book, folhas de dados e etc. Os documentos que compõe o acervo técnico deverão ser entregues encadernados e em mídia, para recebimento definitivo dos serviços.

ADITAMENTO - toda alteração ao instrumento convocatório divulgado aos interessados. Quando tal alteração impacta na formulação de proposta, o aditamento ocasiona a reabertura do prazo inicialmente determinado para apresentação de propostas e documentos de habilitação. A EMURJA divulga os aditamentos pela mesma forma que se deu o texto original do Edital. Os aditamentos passam a fazer parte integrante do instrumento convocatório da Licitação EMURJA, como também contempla as alterações contratuais.

ADITIVO - toda alteração ao termo de contrato pactuado entre a EMURJA e a contratada.

ADJUDICAÇÃO - ato decisório pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para a subseqüente efetivação do contrato.

ALIENAÇÃO - ato decisório mediante o qual se transfere uma coisa ou direito ao vencedor da licitação.

ANTEPROJETO DE ENGENHARIA - peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

AQUISIÇÃO DE BENS - toda compra remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

ATIVO IMOBILIZADO - é formado pelo conjunto de bens, móveis e imóveis, necessários à execução e manutenção das atividades da empresa, caracterizados por apresentar-se na forma tangível (edifícios, máquinas, etc.), abrangendo, também, os custos das benfeitorias realizadas em bens locados ou arrendados. São classificados ainda, no immobilizado, os recursos aplicados ou já destinados à aquisição de bens de natureza tangível, mesmo que ainda não em operação, tais como construções em andamento, adiantamentos para aquisição de bens em consórcio, importações em andamento, entre outros.

AUTORIDADE COMPETENTE - profissional investido de atribuições e poder de decisão delegados para a prática de atos de gestão e/ou atividades previstas em lei ou normas administrativas da EMURJA.

BENS E SERVIÇOS COMUNS - aqueles bens ou serviços, inclusive serviços de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

CHAMAMENTO PÚBLICO - procedimento administrativo que visa selecionar propostas e/ou projetos de empreendimentos no qual se garanta a observância dos princípios licitatórios estabelecidos neste Regulamento.

CICLO DE VIDA DO PRODUTO - série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, desde a obtenção de matérias-primas e insumos até o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

COMISSÃO JULGADORA - colegiado de, no mínimo 3 (três) pessoas, criado pela EMURJA com a atribuição de receber, examinar e julgar todas as propostas e os documentos, bem como os procedimentos relativos às licitações.

CONSÓRCIO - associação de empresas para participação em determinada licitação, visando somar capacitação técnica, capital, trabalho e conhecimento, que propicie a

execução de um determinado empreendimento que, por vezes, nenhuma das empresas isoladamente teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo, a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos.

CONTRATO DE EFICIÊNCIA - espécie de contrato de risco, cujo objeto é a prestação de serviços, com eventual execução de obra e fornecimento de bens, objetivando a redução dos custos da EMURJA e o aumento de sua eficiência, no qual a remuneração do contratado está atrelada ao percentual de economia proporcionado.

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO - previsão física das etapas de execução de obra e serviços, inclusive de engenharia, ou fornecimento de bens, vinculada ao respectivo desembolso financeiro.

CONTRATANTE - a EMURJA como signatária do instrumento contratual.

CONTRATADO - pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a EMURJA.

CONTRATO - instrumento formalizado entre a EMURJA e o particular, vencedor do processo licitatório, destinado a estabelecer uma relação jurídica entre as partes, de forma a atingir a finalidade do escopo perseguido e as demais cláusulas nele estabelecidas, após a homologação e a adjudicação do procedimento licitatório.

CONTRATO DE RISCO - ajuste pelo qual o contratado assume o risco de ter ao menos parte de sua remuneração diretamente vinculada à obtenção de certos resultados. Nesse tipo de contrato, é aplicado um mecanismo de acréscimo ou supressão da remuneração que é variável e fica subordinada à obtenção de um resultado pré-determinado e definido no instrumento convocatório.

CONVÊNIO - ajuste de acordo de vontades firmado entre a EMURJA e pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para a realização de atividades de interesse comum ou coincidente, com ou sem repasse de recurso financeiro.

DECLASSIFICAÇÃO - rejeição da proposta, técnica ou comercial, do licitante, na forma prevista no edital da licitação.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - documentos relacionados no instrumento convocatório que se prestam a comprovar as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

DOSSIÊ - conjunto de documentos e informações relativos a uma mesma licitação, que identificam o procedimento administrativo, obedecendo à ordem cronológica dos fatos, dispostos em um ou mais tomos e volumes.

EDITAL PADRÃO - modelo de instrumento convocatório padronizado na EMURJA e distribuído internamente, contendo regras gerais, permanentemente atualizadas, que viabilizam o procedimento licitatório.

EFETIVIDADE DA PROPOSTA - característica ou particularidade do que é efetivo, ou seja, o lance ou a proposta devem demonstrar que são reais, verdadeiros e legítimos.

ESCLARECIMENTO - solicitação expressa do interessado de participar do certame visando esclarecer dúvida com relação ao instrumento convocatório.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - detalhamento das exigências técnicas a serem atendidas na aquisição de materiais e equipamentos, bem como aquelas necessárias à execução dos serviços.

GARANTIA CONTRATUAL - exigência garantida por lei, visa a assegurar que o contrato seja executado por completo e nos exatos termos em que foi pactuado.

GESTOR DO CONTRATO - representante da EMURJA designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, sendo permitida a atuação de terceiros especialistas no assunto, para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações pertinentes a sua atribuição.

HABILITAÇÃO - qualificação dos licitantes que atenderem às exigências documentais estabelecidas no edital da licitação.

HOMOLOGAÇÃO - ato decisório pelo qual a autoridade competente verifica e ratifica a regularidade de todo o procedimento licitatório antes de ser efetivada a contratação.

IMPUGNAÇÃO - ato de contestar o instrumento convocatório de licitação, apresentando razões que contestem o seu conteúdo, observado o prazo determinado no edital.

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU EDITAL - documento oficial de convocação aos interessados, em que a EMURJA divulga o seu interesse na contratação de determinado objeto, mediante procedimento licitatório.

LANCE - valor da oferta do preço apresentado pelo licitante na fase apropriada.

MATRIZ DE RISCOS - documento integrante do contrato que define riscos e responsabilidades entre as partes, é caracterizadora do equilíbrio econômico e financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

METODOLOGIA EXPEDITA - metodologia orçamentária utilizada para aferir o custo global mediante o emprego de taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em valores históricos.

METODOLOGIA PARAMÉTRICA - metodologia orçamentária utilizada para aferir o custo global empregando as características do projeto em modelos matemáticos.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena execução do objeto do contrato.

OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE GRANDE VULTO - certames e contratações que envolvem valor superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

ÓRGÃO GERENCIADOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - a EMURJA, quando a licitação de Registro de Preços for por ela executada. Nesse caso, outras empresas públicas ou de economia mista poderão participar do Registro de Preços como Órgãos Participantes, submetendo-se ao regulamento da EMURJA.

ÓRGÃO PARTICIPANTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - outras empresas públicas que participem de Registro de Preços promovido pela EMURJA. Caso participe de Registros de Preços promovidos por outras empresas públicas ou de economia mista, a EMURJA será Órgão Participante, devendo submeter-se ao regulamento do respectivo órgão gerenciador.

ORÇAMENTO - estimativa do preço de mercado, demonstrado em planilhas detalhadas dos respectivos quantitativos e que se presta a fixar o preço de referência da licitação.

PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL - preço ofertado na licitação evidenciando a prática de valor irrisório ou que comprometa a viabilidade da execução contratual.

PREGOEIRO - empregado da EMURJA devidamente qualificado para responder pela condução do Pregão.

PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE - princípio norteador que contempla a Constituição Federal, as leis, os demais princípios, as regras internas e os costumes e que se presta a conduzir os atos do agente público. A juridicidade dá cumprimento ao direito como um todo.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - princípio que estabelece o limite de atuação do agente público que só pode agir com base na lei, naquilo que ela expressamente determina.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO - princípio que determina o dever de o agente público apresentar as razões que justificaram a sua decisão e respectivo ato; por ser um dever do agente público, é pressuposto de validade do ato praticado.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - princípios limitadores do poder discricionário da administração. O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum ou, mais exatamente, do bom senso, e se contrapõe ao formalismo vazio e à mera observância dos aspectos exteriores da lei. O princípio da proporcionalidade é uma vertente do princípio da razoabilidade. Não basta que o ato praticado seja legítimo; é necessário que haja uma adequação e uma necessidade à sua prática.

PROJETO BÁSICO - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objetos da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto

ambiental do empreendimento, o desenvolvimento do projeto executivo e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

PROJETO EXECUTIVO - conjunto de informações detalhadas, necessárias e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

PROPOSTA - documento que materializa o valor inicial ofertado pelo licitante no procedimento licitatório.

RECEBIMENTO PROVISÓRIO - documento emitido pelo administrador do contrato após vistoria, em até 15 (quinze) dias da data de término do contrato, mediante assinatura de termo circunstanciado pelas partes.

RECEBIMENTO DEFINITIVO - documento emitido pelo gestor do contrato em até 90 (noventa) dias da data de término do contrato, mediante assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que atendidas as condições estabelecidas em contrato.

REGIME DE EXECUÇÃO - forma de execução contratual definida pela EMURJA no procedimento licitatório, devendo ser única para cada contrato.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - remuneração atribuída/vinculada ao desempenho do contratado, condicionada aos resultados definidos pela EMURJA, podendo ser parcial ou total.

RESÍDUOS SÓLIDOS - material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, propõe-se proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

SERVIÇOS COMUNS - serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

SERVIÇOS CONTINUADOS - serviços considerados habituais, que não podem sofrer interrupção porque são essenciais à manutenção da continuidade finalística das atividades da EMURJA.

SERVIÇOS DE ENGENHARIA - trabalho técnico que envolva atribuição legalmente definida como privativa do engenheiro, do arquiteto e do agrônomo.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à compra de materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente e prestação de serviços comuns, e serviços de engenharia padronizados, para contratações futuras, realizado por meio de licitação, em que as licitantes disponibilizam os bens e os serviços a preços e prazos registrados em ata específica e a emissão dos contratos é feita quando melhor convier às Unidades que integram a Ata de Registro de Preços.

SOBREPREÇO - preço orçado na licitação ou preço contratado expressivamente superior aos referentes de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item (se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço) ou ao valor global do objeto (se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada).

SUPERFATURAMENTO - ocorre quando houver quaisquer operações provenientes de execução contratual que causem dano ao patrimônio da EMURJA.

TERMO DE REFERÊNCIA - documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

TRANSFERÊNCIA - realização, por terceiros, de atividades, tarefas, serviços não estratégicos, materiais, acessórios, instrumentais ou complementares ao escopo da contratação.